

FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

BRUNO SOUTO MOREIRA

**A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 99/2011: Análise no contexto da discussão  
da laicidade estatal no Direito brasileiro**

RECIFE  
2018

BRUNO SOUTO MOREIRA

**Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 99/2011: Análise no contexto da discussão da laicidade estatal no Direito brasileiro**

Monografia apresentada à Faculdade Damas de Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso

RECIFE  
2018

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Moreira, Bruno Souto.  
M838p Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 99/2011: análise no contexto da discussão da laicidade estatal do Direito brasileiro / Bruno Souto Moreira. - Recife, 2018.  
61 f.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.  
Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Direito Constitucional. 3. Controle de Constitucionalidade. 4. Estado Laico. I. Afonso, Henrique Weil. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2018-105)

FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

BRUNO SOUTO MOREIRA

**Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 99/2011: Análise no contexto da discussão da  
laicidade estatal no Direito brasileiro**

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

## **DEDICATÓRIA**

Este trabalho é dedicado a todos aqueles que lutaram pela observância do princípio da laicidade no ordenamento jurídico nacional, contribuindo assim para uma sociedade mais livre, justa e solidária.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço aos meus queridos pais, Paulo e Ed, pelo amor e apoio constantes; ao meu orientador, Henrique Weil, pela condução deste trabalho; ao professor, Ricardo Silva, pela paciência e suporte na confecção desta monografia; aos meus amigos, pelo suporte e incentivo durante o curso de Direito e, em particular, no desenvolvimento deste projeto.

## EPÍGRAFE

*[...] a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da “democracia” para extinguir a Democracia. (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda turma, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010.*

## RESUMO

O presente trabalho teve por objeto de estudo a Proposta de Emenda Constitucional 99/2011, que visa assegurar a Associações Religiosas de âmbito nacional a capacidade postulatória para propor ação de inconstitucionalidade (ADIN) e ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) de leis ou atos normativos, através da inclusão do inciso X, no art. 103 da Constituição Federal, que elenca os legitimados para propositura das supramencionadas ações. A importância desta análise residiu no fato de que a eventual concessão de tal prerrogativa a essas instituições permitiria que as mesmas passassem a exercer o controle de constitucionalidade em relação a normas jurídicas que estivessem em desacordo com os valores que pregam, levantando dúvidas se configuraria um enfraquecimento da laicidade do Estado, bem como um risco a direitos conquistados por minorias. A hipótese sustentada foi de que a PEC 99/2011 provocaria o enfraquecimento da laicidade do Estado, operando um retrocesso social no tocante aos direitos de minorias, caso não sejam compatíveis com os valores das associações religiosas. O objetivo geral foi analisar o risco que a aprovação desta PEC representa ao Estado laico e aos direitos das minorias. A metodologia utilizada nesta monografia é descritiva, qualitativa, através de revisão bibliográfica. O método adotado foi o analítico hipotético-dedutivo. Após o desenvolvimento da análise, realizada ao longo dos capítulos deste trabalho, concluiu-se que a aprovação da PEC 99/2011 é um instrumento que tem grande potencial de promover a fragilidade do Estado laico, pois o ordenamento jurídico do Brasil ficaria a mercê de contestações por associações religiosas em relação a normas que vão de encontro aos valores pregados por essas entidades, resultando assim em uma ameaça à laicidade estatal e aos direitos das minorias.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Estado Laico.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study was to study the Proposal for Constitutional Amendment 99/2011, which aims to ensure religious associations at a national level the capacity to propose unconstitutionality (ADIN) and declaratory action of constitutionality (ADECOR) of laws or normative acts, through the inclusion of subsection X, in art. 103 of the Federal Constitution, which lists those legitimated to bring the aforementioned actions. The importance of this analysis resided in the fact that the possible granting of such prerogative to these institutions would allow them to exercise the control of constitutionality in relation to legal norms that were in disagreement with the values they preach, raising doubts whether it would constitute a weakening of the laity of the State, as well as a risk to rights conquered by minorities. The hypothesis was that PEC 99/2011 would weaken the laity of the state, operating a social backwardness regarding the rights of minorities, if they are not compatible with the values of religious associations. The general objective was to analyze the risk that the approval of this SGP represents to the secular State and the rights of minorities. The methodology used in this monograph is descriptive, qualitative, through a bibliographic review. The method adopted was the hypothetical-deductive analytic. Following the development of the analysis carried out throughout the chapters of this work, it was concluded that the approval of PEC 99/2011 is an instrument that has great potential to promote the fragility of the secular State, since Brazil's legal system would be at the mercy of contestations by religious associations in relation to norms that go against the values preached by these entities, thus resulting in a threat to state secularism and the rights of minorities.

**Keywords:** Constitutional Law. Control of Constitutionality. Laic State.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NAS CONSTITUÇÕES BRASILEIRAS .....	12
2.1	Uma breve História da relação Estado-Religião.....	12
2.2	A trajetória da laicidade no Brasil .....	18
2.3	A Constituição Federal de 1988 .....	24
3	A PEC 99/2011 E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	27
3.1	A Proposta de Emenda Constitucional 99/2011 .....	27
3.2	O Controle de Constitucionalidade .....	28
4	A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA, O FUNDAMENTALISMO E A TEORIA DA JUSTIÇA.....	35
4.1	A Frente Parlamentar Evangélica e o fundamentalismo religioso numa sociedade secular .....	35
4.2	O Liberalismo Igualitário e a Teoria da Justiça de John Rawls .....	39
5	O IMPACTO DA APROVAÇÃO DA PEC 99/2011 SOBRE O ABORTO, CASAMENTO GAY E ENSINO RELIGIOSO .....	48
5.1	O Aborto .....	48
5.2	O Casamento Homoafetivo .....	51
5.3	Ensino Religioso nas Escolas Públicas .....	54
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	56
7	REFERÊNCIAS .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

A relação entre o Poder Político e o Poder Religioso ocorre desde que a humanidade constituiu as primeiras civilizações. Inicialmente, a religião determinou a organização social e política dos Estados, mas a partir do avanço do racionalismo e das transformações socioeconômicas no século XVIII inicia-se um afastamento entre essas esferas no mundo ocidental com base no princípio da laicidade. Hoje o Ocidente tem as fronteiras entre a religião e a política delimitadas, de modo que os assuntos de ordem religiosa não devem influir em relação às questões de ordem pública.

No Brasil, com a promulgação da Constituição de 1891, tem início a separação entre o Estado e a religião. Assim, o Estado brasileiro passa oficialmente a se desvincular de uma religião que até então era a dominante, a católica, bem como reconhece a existência de outros credos, sem privilégios a nenhum grupo específico. Desde então, as outras Constituições sempre mantiveram a laicidade do Estado como princípio essencial a ser considerado.

Entretanto, desde a promulgação da Constituição de 1988, instituída após a ditadura militar, verifica-se um fenômeno que consiste no surgimento e crescimento de parlamentares oriundos de entidades religiosas, em particular da religião evangélica, que vem se destacando por conduta fortemente baseada nos valores da família. A atuação deste grupo parlamentar, chamado de “Bancada Evangélica”, se caracteriza por posturas de objeção ao reconhecimento de direitos relacionados no âmbito reprodutivo, comportamental, e científico como é o caso do aborto de anencéfalos, do casamento gay, e de pesquisas com células-troncos respectivamente.

Apesar desta oposição, essas causas obtiveram conquistas através do Poder Judiciário. Além disso, houve a emergência de outras pautas caras aos progressistas como a questão do aborto, da descriminalização das drogas e da questão da ideologia de gênero. Diante deste quadro, o Deputado Federal João Campos, um dos representantes da Bancada Evangélica, propôs o Projeto de Emenda Constitucional 99/2011, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, aguardando apreciação no plenário da Câmara dos Deputados, que pretende acrescentar ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, conferindo capacidade postulatória às Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade (ADINs) e ação declaratória de constitucionalidade (ADECON) de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

No caso de eventual aprovação desta PEC, questiona-se se as modificações introduzidas por ela seriam compatíveis com o princípio da laicidade do Estado, já que associações religiosas, ou seja, igrejas passariam a interferir no ordenamento jurídico, contestando leis e atos normativos vistos como ameaçadores à moral e aos bons costumes. Portanto, visualiza-se a possibilidade de um setor parlamentar que ganha cada vez maior representação tentar impor seus dogmas para a sociedade, desconsiderando as diferenças existentes, bem como promover a retirada de direitos recém-conquistados, por julgá-los em desacordo com suas crenças.

Dessa forma, ressalta-se que após décadas de observância entre a separação do Estado e a religião, o Estado pode voltar a estar submetido à determinação de um setor religioso, que pela atuação no Congresso não apresenta propostas inclusivas quanto à pluralidade ideológica da sociedade. Logo, indaga-se: a aprovação da PEC 99/2011 significa um risco ao Estado Laico, e por conseguinte, aos direitos recém-conquistados ou em discussão de caráter progressista?

Trata-se da hipótese de que com este instrumento legislativo, os parlamentares integrantes da bancada evangélica promovam o enfraquecimento da laicidade estatal, operando um retrocesso social quanto aos avanços sociais, em virtude da proposição de ações diretas de inconstitucionalidade que possam retirar do ordenamento jurídico leis e atos normativos que não estejam de acordo com a ideologia deste grupo.

A presente monografia tem por objetivo geral analisar o risco que a aprovação da PEC 99/2011 representa ao Estado Laico e os direitos das minorias. Já os objetivos específicos envolvem descrever a evolução da relação Estado-Igreja no Brasil, caracterizando a aplicação do princípio da laicidade no ordenamento jurídico; examinar o Projeto de Emenda Constitucional 99/2011 e suas implicações no ordenamento jurídico, especialmente o controle de constitucionalidade; descrever o surgimento da Bancada Evangélica no cenário parlamentar, ressaltando-se o discurso religioso em oposição à Teoria de Justiça de John Rawls, considerando a influência deste paradigma teórico na configuração do constitucionalismo contemporâneo; e, por fim, verificar como a possível aprovação deste PEC ameaça a laicidade e os direitos de minorias mediante análise de questões controversas.

A metodologia utilizada nesta monografia é descritiva, qualitativa, aplicando o método analítico (hipotético-dedutivo) para análise. É uma pesquisa descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. É qualitativa uma vez que interpreta o fenômeno que observa, e qual as hipóteses são construídas após a observação. Também é analítica já que somente analisa os fenômenos existentes, sem intervenção; constatados, infere-se uma

verdade geral não contida nas partes isoladamente examinadas. A monografia será feita mediante consulta bibliográfica em livros, artigos jurídicos, legislação nacional, e monografias que já abordaram a temática.

No primeiro capítulo será realizada uma descrição da evolução da relação Estado-Igreja no mundo, desde a Antiguidade até os dias atuais, dando especial ênfase no Brasil, ressaltando-se a aplicação do princípio da laicidade no ordenamento jurídico ao longo das diversas Constituições que o País já teve, bem como promovendo a distinção entre os conceitos de laicidade e laicismo.

No segundo momento, busca-se examinar o Projeto de Emenda Constitucional 99/2011, bem como analisar o controle de constitucionalidade e o que esse mecanismo constitucional representa em termos de controle do ordenamento jurídico.

No terceiro capítulo realiza-se uma sucinta descrição sobre a emergência da Bancada Evangélica e o discurso que pregam, o qual se contrapõe a teoria da Justiça de John Rawls. Finalmente, no último capítulo, passa-se a verificação das questões de âmbito progressista que ficariam ameaçadas, visto que dificilmente escapariam de contestação por parte das associações religiosas, enfatizando o tratamento que essas questões já possuem hoje pela bancada evangélica, além da abordagem sobre a polêmica do ensino religioso nas escolas que da forma como se apresenta favorece determinadas religiões em detrimento de outras confissões, configurando assim o risco à laicidade do Estado trazido na eventual aprovação da PEC 99/2011.

## 2 O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Antes de adentrar na análise do princípio da laicidade nas Constituições brasileiras, é necessário descrever como era a relação entre o Estado e a religião ao longo da História, até a aparição do princípio da laicidade.

### 2.1 Uma breve História da relação Estado-Religião

A religião é um elemento presente na história da Humanidade desde o início. As sociedades primitivas já apresentavam algum tipo de relação com o “sobre-humano”, o “sobrenatural”, o que caracteriza que o sentimento religioso é intrínseco ao ser humano. Da pré-história até a época atual, a religião é uma constante, apenas variando o grau de influência que exerce na sociedade.

Em razão desse fenômeno, a relação entre a Religião e o Estado apresenta diferentes graus de interação. Há sociedades em que todo o ordenamento político-jurídico está subordinado à religião, bem como Estados em que há verdadeira oposição entre o Poder Político e à Religião. Uma forma de classificar a relação entre o Estado e a religião é a utilizada por Jorge Miranda. De acordo com o autor, a interação entre essas duas esferas pode se dar de três formas: Identificação, Não identificação e Oposição (MIRANDA, 2011, p. 107).

A Identificação caracteriza um Estado confessional, em que há domínio de um poder sobre o outro, configurando-se como uma teocracia, quando é o poder religioso quem se sobrepõe, ou o cesaropapismo (aqui há o domínio do poder político sobre o religioso). Já a Não identificação é onde se enquadra o Estado laico, mas também existem diferenças nesta categoria, dependendo do nível de relação existente entre o poder político e o poder religioso, que pode incluir desde uma união entre o Estado e uma determinada confissão (regalismo), até a separação, a qual pode implicar tratamento privilegiado ou não (separação relativa ou absoluta). Finalmente há Estados em que a oposição se expressa de modo mais veemente, de forma relativa – Estado laicista - ou absoluta (Estado ateu).

Dessa maneira, as teocracias foram as primeiras formas de organização políticas surgidas em que imperava a primazia do poder religioso sobre a política, normalmente representada na figura de um soberano, que seria a reencarnação de um Deus, ou seu descendente, e todo ordenamento normativo da sociedade estava atrelado aos valores religiosos. Exemplos dessa situação são típicos da Antiguidade, como é o caso do Egito

Antigo e a Mesopotâmia. Entretanto, ainda hoje, há Estados que adotam essa organização. São exemplos o Vaticano, onde o Papa é a autoridade máxima, e alguns países islâmicos.

Segundo Miranda (2011, p. 108),

o fundamentalismo islâmico – apesar de não ser o único fundamentalismo religioso em expansão nos nossos dias – que mais fortemente afirma não poder existir separação entre esfera política e a esfera religiosa, identifica a comunidade de cidadãos com a comunidade de crentes e pretende que a lei religiosa vigore como lei civil.

Por sua vez, o Império Romano seria um exemplo de cesaropapismo, pois aqui já há a presença de um poder político mais consolidado que se utiliza de sua força para controlar o nascente cristianismo. Como indica Leite (1998, p. 806 apud MIRANDA, 2011, p. 108),

Os imperadores romanos pagãos eram, ao mesmo tempo, sumo sacerdotes (*Pontifices Maximi*) do culto oficial de Roma, isto é, detinham a suprema autoridade civil e religiosa. Quando se converteram ao cristianismo, tiveram de renunciar ao sumo sacerdócio pagão, mas conservaram o hábito de intervir em assuntos religiosos, quer de ordem disciplinar quer até dogmáticos, sobretudo quando eles interferiam de algum modo com a ordem pública. Estas ingerências foram tanto mais facilmente aceitas quanto, em geral, vinham acompanhadas de proteção e benefícios para a Igreja. O imperador Constantino, depois da conversão, gostava de se intitular ‘bispo do exterior’, e intrometeu-se muitas vezes em assuntos eclesiásticos.

Como se verifica, a presença da religião era extremamente forte nas primeiras civilizações. Aí se inicia a longa caminhada até a separação entre o Estado e a religião. A Idade Média é marcada pela forte desagregação política após a queda do Império Romano, surgindo vários reinos em seu lugar, baseado no modo de produção feudal. A Igreja Católica desponta como a força coesiva desse período, e o Papa era a grande autoridade cujo poder e influência nessa época eram incontestáveis.

Apesar dessa supremacia, alguns reis desafiaram o Papa e buscaram ter sua independência da Igreja Católica. Nestes Estados em que houve confrontação entre o Poder real e a Igreja, o cesaropapismo se manifesta por meio da atuação dos monarcas interferindo na Igreja. Um exemplo foi o reinado de Carlos Magno de acordo com Leite (1998, p. 806 apud MIRANDA, 2011, p. 108),

Até que, com Carlos Magno (768-814), o cesaropapismo surge em toda a sua extensão: o imperador intervém em toda a vida da Igreja, nomeia bispos, reúne sínodos, reforma dioceses e mosteiros, imiscui-se até em controvérsias doutrinárias, ainda que, em geral, com aceno e notável proveito para a Igreja. Os seus sucessores não se mantêm à mesma altura.

A chegada da Idade Moderna é caracterizada pelo Renascimento, as Grandes Navegações, o Descobrimento da América, a consolidação do Absolutismo político, e vai exigir a evolução na relação entre a religião e o poder político. Um evento que contribuiu para minar o poder da Igreja Católica ocorreu em 1517, na Alemanha: a Reforma Protestante.

A Reforma proporcionou a liberdade religiosa. Desse momento em diante, outros credos passaram a exigir participação na vida política e o Estado não poderia permanecer indiferente à diversidade de confissões existentes em suas fronteiras. Segundo Moraes (2011, p. 58), “O Estado laico surgiu e se desenvolveu no mundo ocidental à medida em que a sociedade foi se tornando pluralista. Até a época da Reforma protestante, era monoliticamente católica”.

Mas a Reforma serviu também como uma oportunidade para alguns soberanos se libertarem do controle de Roma. Henrique VIII, soberano da Inglaterra, rompeu com o catolicismo e instituiu o Anglicanismo, proclamando-se “único chefe da igreja da Inglaterra” (MIRANDA, 2011, p. 109). Observa-se que nos seus primórdios o Anglicanismo nada mais era de que um exemplo de cesaropapismo. Nas áreas em que o movimento se consolidou como na Alemanha, os reis passaram a assumir o poder local.

Confira-se mais uma vez o que afirma Leite (1998, p. 806 apud MIRANDA, 2011, p.109):

Lutero a princípio procurou manter a Reforma independente do poder dos príncipes alemães; mas, pouco a pouco, muitos destes, ao converterem-se ao protestantismo, passaram a exercer também autoridade sobre as igrejas reformadas dos seus Estados, o que foi uma das causas do progresso da Reforma. Posteriormente, as diversas confissões protestantes tentaram subtrair-se a este domínio da autoridade civil.

A partir desta fase, as monarquias absolutistas iniciam um processo de afastamento entre o poder político e a religião, atenuando o modelo cesaropapista então predominante, e transformando-se em Estado em que não mais existe domínio de um poder sobre o outro, mas sim uma união entre os poderes, configurando a relação de não identificação.

Inicialmente prevalece o chamado regalismo, um resquício do cesaropapismo, de forma mais moderada. Diz Leite (2002, p. 1.153 apud MIRANDA, 2011, p.110),

Com formas ora mais moderadas, ora mais acentuadas, traduzia-se na intervenção dos Estados na vida interna das Igrejas, em especial na designação dos bispos e no provimento dos ofícios eclesiásticos. A pretexto de proteção da religião, redundava em maior ou menor dependência das autoridades religiosas.

Este modelo iria prevalecer durante o Absolutismo, aponta Miranda (2011, p. 110), “as monarquias absolutas dos séculos XVII e XVIII, protestantes ou católicas, foram regalistas”.

Entretanto, ainda que tenha proporcionado a liberdade para a prática de confissões diferentes do catolicismo, o movimento reformista encarou resistências que resultaram em violentos conflitos religiosos. Em virtude deste cenário, o poder político teve de encontrar uma solução que conciliasse os diversos grupos da sociedade, sob pena de aniquilação da mesma. Dessa maneira, as monarquias europeias necessitaram atuar de forma neutra no tocante à religião, sem patrocinar religião oficial e assegurar o respeito a outros credos.

De acordo com Moraes (2011, p. 58),

A partir de Hobbes, tornou-se patente que a confessionalidade do Estado gerava grandes tensões no seio de uma sociedade plural e podia chegar até a provocar a guerra civil; as guerras religiosas na Europa moderna são uma triste comprovação desse fato. Um pouco mais à frente, compreendeu-se também a dificuldade, dentro de um contexto confessional, de se respeitarem aos direitos fundamentais dos crentes das religiões minoritárias.

Assim, acontece a separação entre a Igreja e o Estado, com o reconhecimento de outras religiões, bem como o afastamento dos governantes de assuntos internos da Igreja, bem como se proíbe culto oficial, caracterizando Separação entre poder político e poder religioso. De forma que o processo de separação entre o Estado e a religião foi fundamental para a emergência e o desenvolvimento do Estado Moderno. Este novo Estado tem como uma de suas características a laicidade.

No século XVIII, dois acontecimentos históricos vão contribuir para o surgimento do Estado laico: a Revolução Francesa e a Constituição dos EUA. O primeiro evento histórico é a Revolução Francesa de 1789. Ela é um marco fundamental na formação do Estado Laico. Os revolucionários se ocuparam especificamente da implantação da separação entre o Estado e a Igreja, como se verifica neste trecho de Toledo (2004, p. 226 apud BORGES, 2014, p. 17),

[...] uma laicização da organização eclesiástica: os bens religiosos reverteram ao patrimônio do Estado; rompeu-se com a autoridade de Roma; a estrutura hierárquica do clero foi reformada, de maneira a exaurir a autoridade dos bispos, os vigários passaram a ser eleitos em assembleia popular, da qual participavam mesmo os cidadãos que não professavam o catolicismo.

A Revolução Francesa é considerada como o grande momento de ruptura na relação até então simbiótica do Estado e a religião. Oro (2008, p.84) explica que a partir dela é que surge com vigor o princípio da laicidade, que se traduz na separação entre política e religião no nível institucional, explicitando ainda os princípios e fundamentos dos direitos humanos. O fato de que não-católicos já podiam expressar suas posições políticas, encerrando anos de discriminação, caracteriza um avanço civilizatório. Ainda hoje a França se mantém como

referência de separação entre o Estado e a religião, constando na sua Constituição de forma expressa a laicidade.

Outro marco que expressa uma nova forma de relacionamento entre o Estado e a religião surge nos Estados Unidos da América e sua Constituição. De acordo com Miranda (2011, p. 110),

Foi nos Estados Unidos – país criado por fiéis de diversos cultos, fugidos da Europa para poderem livremente celebrar – que este regime surgiu. O 1º Aditamento à Constituição, de 1791, expressamente proíbe o estabelecimento de uma religião de Estado. No Brasil, cem anos mais tarde, a Constituição de 1891 vedaria ao Estado e à União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de qualquer culto (art. 10º).

Isso se deve ao fato de que muitos imigrantes que chegaram aos Estados Unidos fugiam da perseguição religiosa sofrida na Europa. Logo, considerando essas circunstâncias, estas pessoas viam a necessidade de que o Estado garantisse a liberdade para a prática religiosa.

Em linhas gerais, as transformações oriundas das revoluções burguesas, com sua ênfase centrada na liberdade individual, proporcionaram a emergência e a consolidação dos direitos fundamentais ditos de primeira geração. Agora a tolerância religiosa e a noção de liberdade religiosa eram questões que já não poderiam mais ser desconsideradas. Lopes (2015, p. 12) sintetiza que

um olhar crítico sobre o panorama geral das revoluções burguesas permite constatar que elas desempenharam um importante papel no sentido de ampliar e consagrar diversos direitos fundamentais, principalmente, no que diz respeito aos direitos relativos à liberdade. Tais revoluções permitiram a compreensão de que o indivíduo poderia ser considerado como parte integrante do Estado.

Desse momento em diante, a observância do princípio da laicidade passou a ser um objetivo perseguido pelas democracias ocidentais, através do respeito à pluralidade religiosa em suas Constituições, a fim de proporcionar um ambiente menos conflituoso de que antes. Como afirma Lopes (2015, p. 14) “a previsão constitucional da liberdade religiosa converteu-se em regra das democracias modernas”. Destaca-se ainda que o acolhimento do referido princípio foi essencial para que os direitos fundamentais passassem a ser respeitados e garantidos a todos, e não mais apenas aqueles que tivessem determinada crença.

Contudo, há Estados que foram além da separação entre o poder político e o poder religioso, passando a adotar uma postura mais combativa em relação à religião. Tal

comportamento caracteriza a última categoria de classificação: a oposição. Se há uma oposição relativa, com reservas em relação à religião, há o laicismo que “significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária” (MIRANDA, 2011, p. 111).

No caso de oposição absoluta, em que a religião é uma verdadeira inimiga do poder político, temos um Estado ateu, que tem exemplos no Estados de ideologia marxista-leninista e o nazista. Segundo Miranda (2011, p. 111), “como o Estado pretende ser total e conforma ou visa conformar toda a sociedade, destituída de autonomia, pela sua ideologia, a religião deixa de ter espaço e ou se submete ou tem de se reduzir à clandestinidade”.

Diante do exposto, um Estado que se rege pelo princípio da laicidade é aquele em que o poder religioso, independentemente da crença, já não mais interfere nos assuntos políticos, nas leis, determinando como a sociedade deve ou não agir segundo seus valores. A laicidade, em resumo, proporciona que a sociedade atue segundo os interesses do povo, calcados na soberania popular, e não mais por motivos religiosos.

Hoje a liberdade religiosa e a observância à laicidade do Estado é um direito humano internacional conforme o art. 18º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948: “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular”.

No América Latina, a Convenção Americana sobre Direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que tem o Brasil como um Estado aderente, também trata da liberdade de consciência e crença, à luz do princípio da laicidade. Confira-se o artigo 12 da Convenção (COSTA RICA, 1969):

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Mais recentemente, quando das comemorações do centenário da separação Estado-Igrejas na França, em 09 de dezembro de 2005, foi publicada a Declaração Universal da Laicidade no século XXI (2008, p. 08). O seu art. 5 resume a importância do princípio da laicidade:

Um processo laicizador emerge quando o Estado não está mais legitimado por uma religião ou por uma corrente de pensamento específica, e quando o conjunto de cidadãos puder deliberar pacificamente, com igualdade de direitos e dignidade, para exercer sua soberania no exercício do poder político. Respeitando os princípios indicados, este processo se dá através de uma relação íntima com a formação de todo o Estado moderno, que pretende garantir os direitos fundamentais de cada cidadão. Então, os elementos da laicidade aparecem necessariamente em toda a sociedade que deseja harmonizar relações sociais marcadas por interesses e concepções religiosas plurais.

Em resumo, percebe-se que um Estado laico é uma garantia de sociedade democrática e que respeita os direitos de seus cidadãos, sendo irrelevante a fé que professam.

## 2.2 A trajetória da laicidade no Brasil

Após esta breve descrição da evolução da relação Estado e poder religioso no mundo ocidental, ressaltando-se especialmente o surgimento do princípio da laicidade, inicia-se a análise dessa relação no Brasil, atravessando a nossa história desde o Descobrimento até a época atual, já sob a vigência da Constituição de 1988.

### I – Período Colonial

No Brasil, inicialmente se ressalta que durante cerca de 400 anos vai imperar o catolicismo como religião predominante. Quando do Descobrimento do Brasil, em 1500, o primeiro ato realizado foi uma missa, que já demonstra claramente a forte influência católica que predominaria desde então em Pindorama.

A sociedade e a cultura são fortemente regidas por valores cristãos. Tal fato se explica uma vez que fomos colonizados por Portugal. Destaque em especial para os jesuítas, que no início da colonização, foram responsáveis pela catequese dos indígenas, sendo fundamentais para a civilização do Brasil. Ademais também se observa a impossibilidade de outros grupos exercerem de modo livre suas crenças, como foi o caso dos judeus. Aqui, não se admitia outra confissão que não fosse a religião católica. Raros foram os momentos de tolerância religiosa, sendo um exemplo o período do Brasil holandês; tratou-se de uma era fortemente marcada

pela influência católica na vida social e política da colônia como informa Toledo (2004, p. 288 apud BORGES, 2014, p. 20):

A despeito do enfraquecimento do poder católico na égide da política anticlerical pombalina, o poder religioso já tinha enorme força nas colônias portuguesas e com a saída do Marquês de Pombal a força clerical é restabelecida, exercendo assim as autoridades religiosas atos essenciais da administração pública, entre eles “registros civis de nascimento, casamento e óbitos, interpretação dos testamentos, a inscrição da propriedade territorial, a administração dos cemitérios e até mesmo a organização de eleições.

Assim, considerando que o período colonial é o mais extenso de nossa História, o Brasil seria regido segundo os valores da Igreja Católica, que tinha grande ascendência na sociedade, a despeito de que no exterior as ideias de separação entre o poder político e o poder religioso já despontassem e até mesmo se instalassem no seio das sociedades como foi demonstrado no caso dos Estados Unidos.

## II – Império

Com a Independência, o Brasil torna-se uma monarquia. Ainda que neste período os ideais iluministas estivessem em voga, apresentando a liberdade de crença como um dos valores fundamentais dessa ideologia, o Brasil Império vai assumir uma postura claramente confessional, adotando a religião católica como a oficial.

Nessa fase, o instituto do Padroado é o instrumento pelo qual o Imperador vai interferir na Igreja, nomeando os representantes religiosos, independentemente da determinação do Papa. Além disso, os padres eram pagos pelo Estado, e bulas papais só teriam aplicação no Brasil com o beneplácito do imperador.

Outro ponto a ser ressaltado é que as outras religiões podem ser professadas, desde que no âmbito interno. Ou seja, havia liberdade de crença, mas a liberdade de culto ainda era restrita. Assim, a liberdade de escolher uma fé finalmente era institucionalizada, porém a manifestação exterior da mesma, através de cerimônias, ritos, e objetos que tivessem relação com a crença permanecia limitada.

Para Calado (2017, p. 63 apud BASTOS e MEYER-PFLUG, 2001, P.106-114),

A liberdade religiosa tem como traço fundamental a liberdade de escolha do indivíduo no tocante à sua religião. No entanto, a religião não se esgota na fé ou na crença. Ela necessita de uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais. Isso acaba por resultar na inclusão, dentro da liberdade religiosa, da possibilidade de organização destes mesmos cultos, o que por sua vez, dá lugar à criação de igrejas e templos.

Vejam os artigos que trataram da questão na Constituição de 1824 (BRASIL, 1824):

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

[...]

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

[...]

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

Logo, ainda que já fossemos independentes politicamente, a sociedade brasileira, em termos sócio-culturais, continuava sob forte influência da Igreja Católica, que permanecia a fonte dos valores morais.

### III – República

A implantação da República em 1889 é o marco inicial do processo de separação entre o poder religioso e o poder político. A primeira constituição republicana de 1891 abraça a laicidade de forma veemente, abandonando séculos de influência da Igreja Católica. Vislumbra-se que no tocante ao aspecto religioso, há uma postura anticlerical.

Confira-se o disposto nos arts. 70 e 72 (BRASIL, 1891):

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

(...)

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.

Desse modo, é notório que de um modelo de não identificação regalista vigente até então, o Estado assume um carácter oposicionista, de moldes laicistas. O poder estatal não se ocupa mais com a nomeação de religiosos, assim como não há mais uma religião com predominância sobre os outros credos.

Por fim, no âmbito civil, houve o afastamento do monopólio de atividades realizadas pela Igreja Católica, como é o caso do casamento e do ensino. Esta separação é um exemplo de avanço civilizatório, sendo fundamental para que camadas da sociedade pudessem exercer direitos básicos que se encontravam até então impedidos, pois se verifica que a Igreja Católica era quem detinha o controle sobre estes direitos.

A laicização promovida pela nascente República significou que aqueles que não professavam a religião católica agora eram reconhecidos como cidadãos. De início, o registro de nascimento passou a ser realizado pelo Estado e aqueles que não professavam a fé católica já não se encontravam mais privados de ter assegurada a nacionalidade brasileira. Outro aspecto relevante é o reconhecimento do casamento civil, o qual permitiu que aqueles que não fossem católicos pudessem ter o direito ao matrimônio, sem a necessidade de converter-se ao catolicismo. Por fim, outro fato ainda mais gritante é que até o direito a um sepultamento digno era dificultado, pois não havia cemitérios seculares. Imagina-se quantos cidadãos não se viram privados de um direito mínimo que era um lugar para ser enterrado apenas pelo fato de não seguir a religião hegemônica.

Dessa maneira, a adoção da laicidade no ordenamento jurídico foi decisiva para que as pessoas pudessem exercer direitos fundamentais, pois atos rotineiros e simples como nascer, casar e ser sepultado agora eram livres, de modo que o exercício da cidadania era assegurado a todos, não sendo mais relevante a religião professada pelo indivíduo. Em resumo, ser cidadão já não era determinado pela crença e as instituições não estavam mais dependentes da legitimidade religiosa.

As Constituições posteriores também irão manter uma postura laica, suavizando o anticlericalismo, ainda que como se apontará mais adiante na monografia, há ressalvas sobre os limites da laicidade no nosso ordenamento jurídico.

A Constituição de 1934 já apresenta um aspecto mais conciliador com a religião, promovendo o abrandamento de algumas questões como o casamento civil e o ensino religioso facultativo, além de permitir que haja a colaboração entre o Estado e as confissões em prol de interesse coletivo (BRASIL, 1934):

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

[...]

4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

Art. 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

No que tange à assistência religiosa apontada no item 6, esta teve um caráter cooperativo: as instituições religiosas podiam atuar ao lado do Estado em determinadas áreas, como na saúde, nas prisões, em ações de caridade, tudo em prol da ajuda a setores mais necessitados. Esta questão permanece no ordenamento jurídico e hoje se encontra no artigo 5º, inciso VII, da Constituição vigente. Tal conduta não implica o favorecimento de nenhuma

religião específica, visto que a cooperação pode ser com qualquer confissão, não cabendo ao Poder Público aceitar, por exemplo, o apoio da Igreja Católica, e discriminar fiéis do candomblé.

As outras constituições não trazem pontos relevantes, mantendo basicamente as normas estabelecidas nas primeiras constituições. Diz Leite (2014, p. 167 apud MONTERO; SALES; TEIXEIRA, 2017, p. 425), “as duas primeiras constituições republicanas, a de 1891 e a de 1934, definem até hoje as grandes linhas que orientam as relações entre Estado e religião quanto à laicidade do Estado e a liberdade religiosa e seus limites”.

Embora seja possível perceber que o Brasil saiu de um modelo que privilegiou a matriz católica, assegurando uma abertura para outras religiões a partir da constituição de 1891, os cultos de origem africana e as confissões consideradas “mágicas”, entre as quais se incluiria o espiritismo ainda não gozavam de plena liberdade, pois ofendiam os “bons costumes”. Essas crenças permaneciam sendo realizadas às escondidas, e eram até mesmo perseguidas, por serem consideradas inferiores, “bárbaras”.

De acordo com Montero, Sales e Teixeira (2017, p. 426),

Com efeito, no período pré-republicano, o catolicismo, reconhecido como religião do Estado, era concebido como ‘a única religião verdadeira’. Por essa razão, só ela tinha o direito a exercer publicamente seu culto nas igrejas definidas por seu campanário, torres, sinos e cruz. Já o protestantismo era tratado como uma ‘seita’, algo perigoso, cujos ritos podiam ser tolerados quando exercidos no espaço doméstico ou em templos e capelas construídos sem campanário. Ao longo das constituições republicanas, no entanto, a ideia de liberdade religiosa passou a ampliar o gênero religião para incorporar os protestantes como uma confissão religiosa a ter o direito de expressar seu culto em público. A mesma sorte não teve as práticas consideradas ‘mágicas’, práticas de cura, reuniões de possessão e sacrifício de animais, que até meados do século XX enfrentaram a ordem repressiva do Estado, ora porque desafiavam a moralidade pública, ora porque perturbavam o sossego das famílias, ora porque levavam à histeria e outras doenças, ora porque eram simplesmente expressão de incivilidade e “barbárie”.

O Estado tratou dessa questão assumindo duas vertentes conforme Montero, Sales e Teixeira (2017, p. 426),

O reconhecimento religiosos dado a algumas práticas tidas como mágicas e supersticiosas foi sendo construído ao longo de um lento processo, com idas e vindas, e desenvolveu-se em duas grandes arenas: a da ordem jurídica criminal, que, obrigada a garantir a ordem e a moralidade pública, combateu como crime contra a saúde pública as diferentes formas de “feitiço” e ‘espiritismo’; a da ordem médico-científico, chamada a descrever, categorizar e explicar os estados mediúnicos e de possessão e avaliar seu risco potencial para a saúde coletiva.

Dessa maneira, vislumbra-se que alguns credos tornam-se reconhecidos na sociedade, podendo ser exercidos livres de perseguição, enquanto que outras crenças carregam o peso do

exotismo, permanecendo mal vistas, censuradas e combatidas, de maneira que a laicidade não se mostra plenamente praticada na sociedade. Apenas com a Constituição de 1988 que a controvérsia sobre a limitação de confissões de acordo com a “moral e bons costumes” seria abandonada, ainda que persista o preconceito sobre alguns credos como os de matriz africana.

### 2.3 A Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa de 1988 manteve os ditames das constituições pretéritas no sentido de que o Estado permanece laico. Em especial, ressalta-se a norma prevista no art. 19, inciso I, da Carta Magna, que expressamente afasta qualquer possibilidade de um retorno a identificação do Estado com qualquer confissão religiosa. Confirma-se o disposto no supracitado artigo (BRASIL, 1988):

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Dessa forma, consolida-se o princípio da laicidade no ordenamento jurídico do Estado brasileiro, e não significa dizer que a religião seja uma inimiga, devendo ser excluída do cenário. A Constituição Cidadã, segundo mencionado, mantém a liberdade de crença, assegurando que todos possam exercer a fé que adotarem de modo livre, e autoriza que a associação com instituições religiosas ocorra em prol da coletividade, como no caso das ações assistenciais.

Concretiza-se assim a garantia de que todas as religiões possam ser exercidas, sem risco de privilégios ou interferências do poder estatal. Tal atitude é o que garante o verdadeiro respeito à pluralidade de ideias presentes na sociedade complexa em que vivemos, sendo um exemplo de verdadeira democracia. Conforme Branco (2010, p. 513) anota, o reconhecimento da liberdade religiosa ajuda na prevenção de conflitos sociais em função da abertura para a diversidade e a anulação de amarguras originadas por impedimentos do Estado em relação a qualquer confissão.

Ademais, além de explicitar que não deve haver a intromissão estatal em assuntos internos de qualquer instituição religiosa, outro aspecto merece ser destacado: o próprio Estado também deve ficar livre da interferência religiosa, impedindo confusão entre as esferas pública e a confessional.

A liberdade de crença está insculpida no Art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição, ao lado de outros direitos fundamentais assegurados a todo cidadão brasileiro. Ressalta-se ainda que esta liberdade inclusive permite que aqueles que não têm nenhuma confissão religiosa possam exercer seus direitos, devendo o Estado respeitar esta escolha. Vejamos (BRASIL, 1988):

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Deste modo, conforme Moraes (2007, p. 41),

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

Tal pensamento se coaduna com o entendimento de Oliveira (2011, p. 128), que afirma que

o respeito à crença de cada um não é apenas um dever civilizatório, cultural e moral, é um dever jurídico. O Estado tem de estar suficientemente isento para, no limite, seja no plano administrativo, seja no plano jurisdicional e ainda no plano legiferante, atuar de maneira a contemplar a todos.

O tratamento da liberdade de crença presente na Carta Magna é um exemplo de desenvolvimento civilizatório. Sarmiento (2008, p. 192) ressalta que a observância do princípio da laicidade, em uma sociedade pluralista como a brasileira, é um meio capaz de assegurar um tratamento igualitário e digno às pessoas que têm religiões diferentes, além daqueles que não seguem nenhuma crença. Dessa maneira o Estado deve se abster de privilegiar qualquer posição religiosa, uma vez que essa atitude representaria o desfavorecimento daqueles que não compartilham a mesma religião.

Frisa-se ainda que a aplicação do princípio da laicidade no ordenamento jurídico brasileiro não é o mesmo que agir de modo hostil à religião. Essa confusão é bastante comum, mas a laicidade não é o mesmo que o laicismo. Diferente seria o tratamento, caso o Estado adotasse um caráter laicista, agindo de modo agressivo em relação às confissões religiosas. Nas palavras de Moraes (2011, p. 65),

A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateuista ou refratária à expressão individual da religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma postura religiosa e não pode ser privilegiada pelo Estado, em detrimento de qualquer cosmovisão. Assim, a laicidade estatal não pode ser confundida com o laicismo, que envolve uma certa animosidade contra a expressão pública da religiosidade por parte dos indivíduos e grupos e que busca valer-se do Direito para diminuir a importância da religião na esfera social. O laicismo, diferentemente da laicidade, não envolve neutralidade, mas hostilidade diante da religião, e tende a resvalar para posições autoritárias, de restrição a liberdade religiosas individuais.

Diante do exposto, o Estado realizou uma longa jornada até alcançar a configuração atual no tratamento da questão religiosa. Hoje, a laicidade assegura que não apenas as religiões possam ser professadas de forma autônoma, sem ditames do governante de plantão, mas também criou condições para que grupos que historicamente estiveram distante do poder tivessem a oportunidade de se expressar e lutar pelo reconhecimento de seus direitos.

Entretanto, em caso de aprovação da PEC 99/2011 há possibilidade de que o caráter laico do Estado brasileiro seja enfraquecido e associações religiosas passem a interferir nessa arquitetura democrática tão duramente conquistada.

### 3 A PEC 99/2011 E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente será realizada uma descrição sobre a Proposta de Emenda Constitucional 99/2011, e, em seguida, comenta-se a respeito do controle de constitucionalidade.

#### 3.1 A Proposta de Emenda Constitucional 99/2011

A Proposta de Emenda Constitucional 99/2011, que é de autoria do Deputado Federal João Campos (PRB-GO), tem por finalidade acrescentar o inciso X ao art. 103, da Constituição Federal, permitindo que associações religiosas passem a ter a possibilidade de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade de leis e atos normativos, conforme texto, *in verbis*:

Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inc. X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal (BRASIL, 2011).

A PEC foi apresentada em 19/10/2011 e atualmente aguarda apreciação em plenário. Em rápida análise da justificação, verifica-se de imediato que as “associações religiosas” aptas a conquistar a prerrogativa de propositura das ações constitucionais, na hipótese da PEC ser aprovada, necessitam ter caráter nacional, sendo exemplos de tais instituições utilizados na justificativa a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; a Convenção Nacional das Assembléias de Deus no Brasil Ministério Madureira – CONAMAD; a Convenção Geral das Assembléias de Deus no Brasil – CGADB; a Convenção Batista Nacional; o Colégio Episcopal da Igreja Metodista. Ressalta-se de plano que são instituições de confissão cristã, as quais congregam um contingente expressivo de fiéis, não havendo sinais de menção de outras religiões como o espiritismo, o islamismo ou de raiz africana.

Em seguida, o documento aborda sucintamente o processo de separação entre o Estado e a religião após a proclamação da República no Brasil, com especial ênfase na colaboração dos evangélicos, destacando-se ainda a importância da observância da liberdade de culto e da autonomia privada das organizações religiosas. Por fim, o parlamentar encerra sua explanação com o argumento de que em função da atuação de agentes do Estado em questões que interferem em assuntos da seara religiosa, as associações religiosas, de caráter

nacional, passariam a ter o direito de exercer o controle de constitucionalidade sobre esses assuntos. Confira-se o trecho:

Com este paradigma, considerando que os agentes estatais no exercício de suas funções públicas, **muitas vezes se arvoram em legislar ou expedir normas sobre assuntos que interferem direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto nucleado na Constituição, faz-se necessário garantir a todas as Associações Religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promoverem ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos**, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso, observados o caráter nacional de sua estrutura (grifos nossos).

Quando da tramitação da PEC 99/2011 na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Federal Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), relator do parecer, considerou que os fundamentos da PEC acima são suficientes, aprovando voto por sua admissibilidade, destacando a contribuição que as associações religiosas podem proporcionar à ordem jurídica. Acrescentou também que (BRASIL, 2012) “há temas e questões que somente as lideranças religiosas podem focalizar tendo em vista as sensibilidades das mesmas para determinados assuntos que informam de maneira básica a prática do direito entre nós”.

Hoje a PEC aguarda apenas a apreciação em plenário e caso aprovada as associações religiosas estarão aptas a exercer o controle do processo legislativo do Brasil como será demonstrado a seguir.

### 3.2 O Controle de Constitucionalidade

O cerne da controvérsia levantada nesta monografia reside no fato da PEC 99/2011, conforme visto no tópico anterior, se vier a ser aprovada, resultará na prerrogativa das associações religiosas de exercer o controle de constitucionalidade, configurando-se assim um risco à laicidade do Estado, uma vez que como explicitamente informado na justificativa da PEC, qualquer lei ou ato estatal que esteja em desacordo com os valores defendidos pelas associações religiosas podem vir a tornar-se objeto de contestação, com fundamento na liberdade religiosa.

O controle de constitucionalidade é um mecanismo típico de países que têm Constituições escritas do tipo rígidas, pois a alteração da Constituição exige um procedimento especial que é distinto da produção de normas infraconstitucionais. Isso ocorre em decorrência do princípio da supremacia formal da Constituição. Luís Roberto Barroso (2016, p. 23) explica que

A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis. É ela o fundamento de validade de todas as normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo – na verdade, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição.

Assim, de acordo com Barroso (2016, p. 23), o ordenamento jurídico trata-se de um sistema que exige organização e unidade, em perfeita harmonia. Em caso de violação deste quadro, o controle de constitucionalidade atua para restabelecer a ordem, através da análise da compatibilidade entre uma norma e a Constituição. Se realmente houver desarmonia, a lei ou ato incompatível deve ser retirado do ordenamento jurídico.

Nas Constituições do tipo rígida e escrita, que é o caso da brasileira, há claramente a distinção hierárquica acima explicada, tornando a Carta Magna o parâmetro para a produção legislativa, que deve seguir fielmente os princípios e regras nela contido, e, na eventualidade de não observância das determinações constitucionais, a norma há de ser declarada inconstitucional.

Barroso (2016, p. 48) informa que em caso de conflito entre uma lei ou ato com a Constituição, seja em relação ao aspecto formal (relacionado ao processo legislativo), seja no tocante ao campo material (trata-se da compatibilidade com o conteúdo das normas constitucionais), a norma inferior deve ser considerada nula, em virtude da supremacia da Lei Máxima.

Em função da necessidade de realização do controle das normas a fim de verificar se estão devidamente em harmonia com a Constituição, é necessário ainda a existência de um órgão responsável pela realização do procedimento de controle, e no caso do Brasil, é o Poder Judiciário que possui este mister.

A inconstitucionalidade pode se apresentar de diversas formas como a inconstitucionalidade por ação (no caso em que há uma conduta positiva realizada por algum órgão do Estado em afronta à Carta Magna), bem como pode ser omissiva (nos casos em que a inércia do Estado na elaboração de norma).

Outra forma de expressão de inconstitucionalidade é a referente ao aspecto material e formal. No primeiro caso, a norma jurídica ocorre quando o conteúdo da norma jurídica está indo de encontro à Constituição. No que tange à inconstitucionalidade formal, ela se caracteriza com a desconformidade do processo de elaboração da norma. A

inconstitucionalidade ainda pode ser total ou parcial, ou seja, a norma jurídica pode estar completamente em desacordo com a Carta Magna ou apenas parte dela.

## I – Sistemas de Controle de constitucionalidade

Conforme o exposto, há muitas maneiras da norma jurídica está em desacordo com a Constituição, e para solucionar este problema, o ordenamento jurídico recorre a sistemas de controle. O controle pode ocorrer da seguinte forma: controle judicial, controle político e controle misto. O controle judicial é exercido pelo Poder Judiciário. O controle político acontece nos casos em que outro órgão, que não seja parte do Poder Judiciário realiza a aferição constitucional. Um exemplo seria a França com o Conselho Constitucional. Finalmente o controle misto é aquele em que parte é feita pelo Judiciário e a outra parte por órgão não integrante desse Poder. No Brasil, adota-se o controle judicial.

Além dos sistemas, também existem os modelos de controle, sendo basicamente dois: o modelo de controle difuso, criado nos Estados Unidos da América, e o controle concentrado, que surgiu na Áustria. O modelo difuso iniciou-se a partir do caso *Marbury vs Madison*, em 1803, caracterizando-se pela competência outorgada a todos os componentes do Poder Judiciário, juízes e tribunais, que passaram a poder declarar a inconstitucionalidade das leis.

O modelo concentrado, por sua vez, teve início em 1920, na Áustria, sob influência de Hans Kelsen. Ele acreditava que o controle da constitucionalidade não poderia ser realizado por todos os membros do Poder Judiciário, mas apenas por um órgão especial, o qual ficaria incumbido dessa missão. Dessa maneira, criou-se o Tribunal Constitucional Austríaco.

Essa divisão permite a existência das chamadas “vias de ação”, que indicam a forma como a controvérsia será solucionada: a via incidental e a via principal. A via incidental é aquela em que o Judiciário irá se deparar com um caso concreto e apreciará a constitucionalidade da lei, entretanto a declaração de constitucionalidade não é o objeto do pedido, mas um incidente. Essa modalidade autoriza que praticamente qualquer juiz ou tribunal declare se a lei é inconstitucional.

A via concentrada, também chamada de principal, tem como pedido a constitucionalidade da norma jurídica, independentemente de um caso concreto. Trata-se da defesa do ordenamento jurídico. Aqui a ação objetiva examinar a validade da lei em si, não estando relacionada a um processo, por isso que é também conhecida como “controle abstrato”. No Brasil, o controle concentrado, ou abstrato, é de competência do Supremo

Tribunal Federal, no caso de leis em face da Constituição Federal, ou do Tribunal de Justiça de cada Estado quando há conflito entre lei local e Constituição do Estado.

Por fim, o momento do controle de constitucionalidade pode ser preventivo ou repressivo. No primeiro caso, a norma ainda não está pronta, sequer entrou em vigência, enquanto que na segunda situação a norma já faz parte do ordenamento jurídico.

## II – Os Legitimados na Constituição

Preliminarmente a legitimidade para o exercício do controle de constitucionalidade na via concentrada cabia somente ao Procurador Geral da República desde a Constituição de 1946. A partir da promulgação da Constituição de 1988, houve uma ampliação no rol de legitimados, que se encontram no art. 103 da Carta Magna (BRASIL, 1988):

Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Verifica-se assim que a Constituição Cidadã promoveu uma ampliação das pessoas que podem instaurar o controle abstrato. Além disso, também houve a criação de novas ações para o exercício do controle abstrato, ainda que não estejam mencionadas no caput do artigo 103. As novidades trazidas pelo legislador de 1988 são a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Frisa-se que os legitimados do art. 103 também podem promover essas ações.

Em função do crescimento no rol de legitimados, garantindo que o exercício da democracia possa ser realizado de forma mais ampla, as mais relevantes questões constitucionais atuais são solucionadas através das ações propostas perante o Supremo Tribunal Federal.

Cabe ainda mencionar que a jurisprudência do STF estabelece uma divisão entre os legitimados, exigindo para alguns que demonstrem o interesse de agir, chamado pertinência temática. Barroso (2016, p. 207) comenta que a pertinência temática corresponde a indicação da existência de relação lógica entre os fins sociais do requerente e a norma objeto de impugnação. De modo que são legitimados universais: o Presidente da República, as Mesas da Câmara e do Senado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB e os partidos políticos. Já os legitimados especiais, que necessitam comprovar o interesse específico nas ações propostas, são: confederações sindicais, as entidades de classe de âmbito nacional, as Mesas das Assembleias Legislativas estaduais ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e os governadores dos Estados. Provavelmente, em caso da inclusão das associações religiosas, estas estariam situadas dentro do grupo de legitimados especiais.

### III – Ação Direta de Inconstitucionalidade

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma ação típica de controle concentrado, visando à defesa da ordem jurídica, através da apreciação da constitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo em face da Constituição. Dessa maneira, no caso de alguma lei ou ato normativo não se enquadrar dentro dos parâmetros determinados por regras e princípios da Constituição, essa norma tem que ser excluída do ordenamento jurídico. Tudo com o intuito de garantir a harmonia e a higidez constitucional.

Nas palavras de Barroso (2016, p. 192), “a ação direta destina-se à proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento não harmônico, incompatível com a Constituição”. Mendes (2010, p. 1264-1265) argumenta que este tipo de ação, graças à ampla legitimação conferida no art. 103, promoveu a redução do controle incidental ou difuso, uma vez que hoje a oposição de controvérsias constitucionais diretamente ao Supremo Tribunal Federal tornou-se maioria através da utilização da ação direta de inconstitucionalidade.

O objeto da ADI é uma lei ou ato normativo federal ou estadual, editado na vigência da atual constituição, de caráter geral e abstrato (ou seja, aplicáveis a um número indefinido de pessoas e casos), com natureza autônoma (isto é, o desrespeito à Constituição Federal é direto, não reflexo) e que se encontre em plena vigência. Outra característica é que uma vez

realizada a propositura da ação, o autor não pode mais desistir, tendo assim caráter indisponível.

A participação do *amicus curiae* (“amigo da corte”), que são entidades e órgãos que tenham interesse na causa é admitida. Tal instrumento revela-se um mecanismo que merece ser mais utilizado e divulgado, pois se trata de um meio que garante o verdadeiro exercício da democracia e da participação social, dando voz as diversas partes envolvidas na questão.

Desse modo, a utilização mais ampla do *amicus curiae* seria uma solução muito mais simples no sentido de assegurar a participação de associações religiosas no tocante a temas controversos que são julgados no STF. Sua aplicação no julgamento de controvérsias constitucionais permite a participação de setores da sociedade com interesse na questão, sendo um exemplo de que o Estado Democrático de Direito dá voz a todos. Em resumo, é um mecanismo capaz de concretizar a pluralidade de opiniões. Afirma Moraes (2007, p.783), que “A participação do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade deve ser a mais ampla possível pois, juntamente com as audiências públicas, foi instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal”.

Por fim, destaca-se ainda que a ação direta de inconstitucionalidade possui um caráter dúplice ou ambivalente. Explica-se. A decisão de mérito no julgamento de uma ADI vai provocar eficácia jurídica da seguinte forma: se a ação for procedente, a lei ou ato normativo é declarado inconstitucional. Se não tem procedência, a norma jurídica objeto do julgamento será considerada constitucional.

O resultado do julgamento tem como consequência a geração dos seguintes efeitos: a decisão terá eficácia contra todos (*erga omnes*); retroativa (*ex tunc*); vinculante; e repristinatório quanto à legislação anterior. Desse modo, o resultado do julgamento alcançará todos aqueles que se encontram sujeitos à aplicação da norma jurídica. O efeito *ex tunc* indica que a norma jurídica será invalidade desde o seu início, bem como o efeito vinculante determina que todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração pública direta e indireta, em todas as esferas ficam vinculados à decisão do STF.

O efeito repristinatório acontece pelo fato de que a declaração de inconstitucionalidade tem efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos jurídicos da lei são afastados desde a sua publicação. Dessa forma, a revogação que havia torna-se sem efeito, fazendo com que a lei revogada jamais perca a vigência. Comenta Barroso (2016, p. 242), “por essa razão, tanto a doutrina quanto à jurisprudência sempre sustentaram que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei restaura a vigência da legislação previamente existente por ela afetada”.

Diante de tamanho impacto jurídico, o próprio STF também admite que, por motivos de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, desde que pelo voto da maioria de 2/3 dos membros, é possível modular os efeitos da decisão da ação direta de inconstitucionalidade, restringindo seus efeitos, concedendo eficácia *ex nunc*, ou fixando outro momento para o início da eficácia da decisão.

#### IV – A Ação Declaratória de Constitucionalidade

Em relação à Ação Declaratória de Constitucionalidade, trata-se de um meio que tem por finalidade provocar o STF para que esclareça se uma norma jurídica que seja fonte de controvérsia é constitucional. Em linhas gerais, trata-se de uma ação que é o contrário da ADI. A fim de evitar a repetição de conceitos, sintetizam-se suas características: ação de controle abstrato; os legitimados são os mesmos da ADI; admite a intervenção do *amicus curiae*; caráter dúplice ou ambivalente; e a competência exclusiva para análise em face da Constituição Federal é do Supremo.

A diferença reside no fato de que aqui o pedido é pela declaração de constitucionalidade da lei ou ato normativo. Outro aspecto de distinção da presente ação é o fato de que a mesma só pode ter por objetos lei e atos normativos federais. Nenhuma norma jurídica da esfera estadual ou do Distrito Federal pode ser objeto da ADC.

Dessa maneira, conforme o disposto, a possibilidade de exercer o controle de constitucionalidade dá um poder relevante para seus legitimados. Assegurar que as associações religiosas, de caráter nacional, passem a ter a prerrogativa de contestar leis e atos normativos representa um risco considerável à arquitetura laica do Estado, pois é provável que as ações movidas por essas associações estejam embasadas de caráter religioso, fundamentando-se em dogmas de fé, o que comprometeria o princípio da laicidade que rege o Estado.

## **4 A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA, O FUNDAMENTALISMO E A TEORIA DA JUSTIÇA**

Neste capítulo realiza-se uma sucinta descrição a respeito do crescimento de parlamentares de base religiosa, que hoje constituem a Frente Parlamentar Evangélica, calcados em um discurso fundamentalista, e também se comenta sobre a Teoria da Justiça de John Rawls.

### **4.1 A Frente Parlamentar Evangélica e o fundamentalismo religioso numa sociedade secular**

O motivo do interesse da inclusão de associações religiosas como legitimadas do art. 103 da Carta Magna é o resultado do crescimento da presença de parlamentares religiosos que vem se verificando desde a Redemocratização, em especial, a partir do ano de 2003.

A presença de religiosos no Parlamento não é nenhuma novidade, entretanto a Frente Parlamentar Evangélica foi fundada em 2003 e a partir desse momento iniciou-se uma articulação mais explícita e objetiva dos parlamentares que têm por base eleitoral a defesa de valores religiosos.

De acordo com o Censo (IBGE, 2010), a presença dos evangélicos na sociedade vêm aumentando, ao mesmo tempo em que há uma queda das pessoas que dizem professar a religião católica. Hoje cerca de 64,6% da população afirma professar a religião católica e 22,2% são adeptos da religião evangélica (em suas variadas vertentes). Em 2000, o contingente católico abarcava 73,6% enquanto que os evangélicos somavam 15,4%.

Mesmo que o catolicismo ainda seja majoritário, é evidente que em termos de representação política os grupos de origem evangélica demonstram uma organização e trabalho mais incisivo na obtenção de cadeiras no Parlamento. Observa-se que da instauração da Frente Parlamentar Evangélica em 2003 até a configuração atual, verifica-se um crescimento constante na parcela de parlamentares vinculados a alguma instituição religiosa. No pleito de 2014, o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP, 2014) identificou a eleição de 74 deputados para a Câmara vinculados a instituições religiosas. Em 2018, os representantes da Bancada Evangélica almejam mais que dobrar este número, apostando na eleição de até 165 parlamentares, entre deputados e senadores (GOSPEL MAIS, 2018).

A presença dos evangélicos no Parlamento vai ter seu início na Assembleia Constituinte de 1987. Naquela época, após anos de governo de exceção, a participação da sociedade civil nos trabalhos de elaboração de uma nova Carta Constitucional apresenta uma enorme gama de atores sociais. Dentre estes, a representação evangélica desponta para se contrapor a até então hegemonia da Igreja Católica, tendo como grande protagonista a Igreja Assembleia de Deus.

O livro *Irmão vota em irmão*, de autoria de Josué Sylvestre, trata da importância da participação do segmento evangélico na participação política, enfatizando a presença numérica dos evangélicos no Brasil. Aduzem Montero, Sales e Teixeira (2017, p. 433) que este discurso teve a finalidade de orientar a figura do “evangélico”, de modo que a religião se constrói ao lado de uma postura civil. Assim Montero, Sales e Teixeira (2017, p. 433) afirmam que “a emergência do sufrágio evangélico deu-se alicerçada na produção de uma bandeira identitária que pudesse superar antigas tensões cultivadas na relação entre denominações”.

Agora o “evangélico” engloba um conjunto de interesses de igrejas distintas, mas que tem na conquista da representação política um objetivo em comum. O trabalho também compreendeu a formação de um eleitorado cativo, utilizando o voto como uma ferramenta a serviço de Deus (MONTERO, SALES e TEIXEIRA, 2017, p. 434). A partir daí, a presença de parlamentares com base religiosa, inicialmente vinculados à Assembleia de Deus, vai ter um grande impulso. Em seguida, outras instituições religiosas como a Igreja Universal do Reino de Deus também passariam a adotar mecanismos para obtenção de representação religiosa até chegar à situação atual.

O problema reside no fato de que esses representantes políticos alcançaram a vitória nas urnas com um discurso baseado em uma leitura restrita da Bíblia, defendendo principalmente no Parlamento questões relacionadas à “família” e aos valores cristãos. O conflito surge do fato de que o discurso utilizado está ancorado em uma visão fundamentalista que não admite sequer o debate com visões distintas, passando a agir de modo a bloquear e até mesmo tentar reverter direitos conquistados pelas minorias.

Logo, a intervenção de parlamentares de base religiosa com argumentos de caráter fundamentalista não pode ter vez na arena política. O tradicional argumento utilizado por eles de que foram eleitos democraticamente e são representantes dos valores majoritários na sociedade não assegura a legitimidade para modificar a Constituição segundo sua concepção de mundo, visto que se trataria apenas de buscar a homogeneização da sociedade segundo

princípios de um segmento, ignorando a diversidade social existente e que deve ser tutelada pela Constituição.

Segundo Maia (2016, P. 26-27), os valores defendidos pelos parlamentares evangélicos giram em torno da criminalização do aborto, da defesa da dita família tradicional, constituída por homem, mulher e filhos, da intolerância a direitos feministas e LGBTs, além de questões relativas à imunidade tributária para templos religiosos e educação religiosa nas escolas.

O fundamentalismo religioso foi observado pela primeira vez nos Estados Unidos no início do século XX, em ramo protestante evangélico. Hoje ele se manifesta em praticamente todas as religiões, tendo como exemplos os judeus ultraortodoxos, os muçulmanos xiitas e até mesmo as correntes católicas tradicionalistas.

De acordo com Neto (2007, p. 52-53), as suas características são uma leitura literal dos textos sagrados; oposição à modernidade – inclusive vista como a fonte da decadência -; caráter identitário, abarcando até mesmo toda a vida social; e utilização de discurso salvador monopolizador da verdade. Há ainda duas espécies de fundamentalismo conforme Neto: o fundamentalismo-crença e o fundamentalismo-militante.

O primeiro é garantido pela Constituição em razão da liberdade de crença, não podendo ser tolhido, sob pena de intromissão estatal em um direito fundamental. O problema está localizado no segundo, pois a tentativa de impor ao restante da sociedade que não partilha dos mesmos princípios e valores revela uma violação dos direitos alheios, e afronta ao estado laico. Comenta Neto (2007, p. 250-251) que:

É possível discernir, nas igrejas, o fundamentalismo-crença do fundamentalismo-militante até pelas diversas posições (no poliedro da liberdade religiosa como um todo): do direito de autodeterminação e autodefinição (de um lado) e do livre exercício das funções religiosas e de culto (do outro). No que tange ao indivíduo, é preciso cindir o direito de liberdade de atuação segundo a própria crença. Em ambos os casos, concretizando o paradigma regulatório, o Estado atua orientado pelos valores aglutinantes, que falam mais alto. Neste contexto, a tolerância ao fundamentalismo-crença explica-se porque é hipotético e distante ao risco de atingir indivíduos não-aderentes. A inversa, justifica o bloqueio ao fundamentalismo-militante.

A visão de mundo fundamentalista revela-se assim incabível de prosperar no ambiente público, pois a concepção de que a verdade está revelada por um texto sagrado, infalível, termina implicando a impossibilidade de diálogo e gerando intolerância para com os diferentes. Sintetiza Maia (2016, p. 29) que “é difícil aceitar que o fundamentalismo baseie a discussão do nosso Estado, pois é justamente sobre as discussões que ele é contrário”.

Entretanto, a situação atual demonstra que apesar do crescimento dessa representação religiosa específica, há também o avanço do reconhecimento de direitos como a realização do aborto de anencéfalos e a realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, principalmente através da atuação do Poder Judiciário, em especial o STF.

Isso é decorrência do processo de secularização que vem ocorrendo na sociedade desde que a religião perdeu a influência outrotora existente. Antigamente era a religião que tinha a última palavra em vários aspectos da sociedade, como a cultura, a moral, a arte e a educação. No Ocidente, por exemplo, o peso do cristianismo é evidente tendo servido como elemento estruturador da chamada civilização ocidental. Costa (2008, p. 112) comenta que:

na atualidade, contudo, a religião deixou de ser um instrumento de coesão social, conforme concebido pelo discurso teológico-confessional até então vigente, e passou a se constituir em um dos muitos subsistemas sociais existentes, dissociados da organização estatal.

Lopes (2015, p. 08) advoga que a emergência deste fenômeno foi resultado da modernidade vivenciada pela sociedade. É um processo gradativo que vem, pouco a pouco, caracterizando-se pela perda da relevância da religião, principalmente devido ao dinamismo social, sem que ocorra real conflito entre o político e o religioso. Costa (2008, p. 113) também aponta que este processo não está isento de críticas, em especial aquelas que indicam uma decadência moral da sociedade.

A crítica mais forte é oriunda dos fundamentalistas como demonstra Neto (2007, p.36), destacando que “para vários movimentos fundamentalistas, de modo simples e direto, este é o inimigo cuja tarefa é destruir. É preciso combater o declínio moral, o indiferentismo, o relativismo”.

Todavia, não se pode deixar de mencionar que o fenômeno da secularização não significou o fim das religiões, pois se observa um crescimento no número de seguidores e o surgimento de novas crenças e seitas, porém, ao contrário de antes, não há mais a hegemonia de uma única confissão, o que demonstra a força do processo de laicização. Maia (2016, p. 32) comenta que

A instituição de novos grupos religiosos seriam apenas uma prova de seu êxito, pois são várias religiões compartilhando o mesmo espaço-tempo, o que mostra como os indivíduos quebraram um laço de lealdade tradicional, estão mais propensos a experimentar diferentes religiões, não há mais seriedade integral para com a sua religião e, a qualquer momento e dependendo problema que se estiver passando na vida, se é suscetível a mudar de religião.

Finalmente, é importante diferenciar a laicidade da secularização, visto que não se tratam de sinônimos. A laicidade está vinculada a relação Estado-religião, configurando-se na separação dessas esferas no âmbito institucional, resultando no afastamento do Estado de qualquer crença, enquanto que a secularização já se relaciona mais a diminuição da influência religiosa no campo sociocultural. Sem dúvidas, ambos os fenômenos se complementam, mas não significam o mesmo que ateísmo.

Portanto, o fenômeno da secularização e o cenário de perda de valores e declínio moral da sociedade são o pano de fundo que alimenta o discurso da Bancada Evangélica. A conquista de direitos que chocam com seus valores é algo não aceito por esses parlamentares. Dessa forma se compreende a razão de querer emendar a Constituição para que as associações religiosas possam questionar leis e atos normativos com base na liberdade de crença. É claro o objetivo de influir no ordenamento jurídico mediante a supressão de normas que estejam em desacordo com os valores e princípios da Bancada Evangélica.

#### 4.2 O Liberalismo Igualitário e a Teoria da Justiça de John Rawls

O problema esbarra no fato de que o Estado laico, assegurando a liberdade de crença e de culto a seus integrantes, manifesta que tem uma herança liberal. Esta tradição advoga que as liberdades individuais devem ser respeitadas, não sendo papel do Estado determinar qual valor deve ser seguido, independente de quão hegemônico ele seja. Sarmiento e Neto (2014, p. 207) observam ainda que a pessoa tem autonomia para escolher os seus caminhos, cuidando somente para não prejudicar os direitos alheios, sendo responsável por suas decisões. O Estado não tem a função de tolher a liberdade dos seus cidadãos indicando que caminhos seguir, que crença adotar, assumindo um caráter paternal.

A ideologia liberal se manifesta nas vertentes política e econômica. No primeiro caso, que é o objeto desta monografia, a herança liberal preza as liberdades públicas e existenciais, como a liberdade de expressão, crença e consciência. Na área econômica, por sua vez, defende-se que o Estado deve ser mínimo, com a primazia dos valores da livre iniciativa e da livre concorrência. Todavia, essas esferas não se alinham necessariamente, e, no caso do liberalismo igualitário, a liberdade política caminha ao lado da intervenção estatal para assegurar condições mínimas voltadas à promoção da igualdade material. Dessa forma, a distinção do liberalismo clássico para o liberalismo igualitário está na preocupação deste último com a igualdade material.

Como mencionado o liberalismo igualitário fundamenta-se na defesa dos direitos individuais em relação aos interesses do Estado ou da sociedade. Graças a esse preceito, os liberais defendem que a pluralidade social caracterizada na existência de várias religiões, ideologias, e modos de vida exige a tolerância e a neutralidade estatal frente às várias concepções de vida. Esta perspectiva teórica tem no livro *Uma Teoria da Justiça* (1971), de John Rawls, sua grande fonte de inspiração.

A ideia da justiça possui valor nuclear na teoria de Rawls. Para o autor americano (2000, p.04), “cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda de liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros”. Diante deste raciocínio, um sociedade justa não pode admitir que as liberdades asseguradas sejam suprimidas por interesses específicos. Rawls (2000, p. 04) ainda aduz que “sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis”.

Dessa maneira, Rawls defende que as liberdades básicas devem ser usufruídas por todos. Para ele (2000, p. 05),

uma sociedade é bem-ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios.

No entanto, a concretização desse princípio de justiça a ser compartilhado pelos indivíduos depende de um acordo a ser realizado previamente pelos mesmos, numa espécie de contrato social. A finalidade é a construção de uma estrutura básica em que os princípios da justiça social devem ser aplicados. Rawls (2000, p. 12) explica que

a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação.

Assim, as escolhas desses homens, com fundamento na razão, em situação de liberdade, é o que irá estabelecer os princípios da justiça.

Rawls então desenvolveu uma alegoria em que as pessoas ocupariam uma “posição original”, sem conhecer suas características, ou a posição social que têm, caracterizando a situação chamada pelo filósofo de “véu da ignorância”. Neste cenário hipotético, as pessoas deliberariam sobre os princípios da justiça de modo imparcial e racional, evitando posições que gerassem privilegiados e oprimidos, escolhendo de forma justa os princípios a serem seguidos. Rawls comenta (2000, p. 13) que

isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.

Júnior e Pogrebinschi (2010, p. 16) comentam que neste processo, as partes buscam garantir suas liberdades, aumentar as oportunidades e as formas de promoção de seus objetivos. A partir daí, a criação do ordenamento jurídico iria obedecer aos princípios de justiça pré-determinados e a aceitação das regras pelas pessoas seria resultado natural em função dos termos terem sido escolhidos e aprovados em um contexto de imparcialidade e igualdade, privilegiando-se a ética e senso de justiça.

Posteriormente, revendo a sua teoria, Rawls reconheceu a complexidade das sociedades, em virtude da enorme gama de interesses, seja de ordem religiosa, filosófica ou moral (nomeadas por ele como “doutrinas abrangentes”), e a incompatibilidade entre elas. Nomeou este fenômeno de pluralismo razoável.

Diante deste cenário, fez-se necessário encontrar algum elemento capaz de aglutinar os diversos interesses existentes numa sociedade democrática, inclusive, com aquelas “doutrinas pouco razoáveis, irracionais ou absurdas”, na concepção de Júnior & Pogrebinschi (2010, p. 32). Assim, alcançar um acordo dependeria do estabelecimento de um consenso sobreposto, o qual é o resultado da cooperação entre as inúmeras doutrinas abrangentes. Logo, a finalidade do consenso sobreposto é a busca da unidade social nas sociedades complexas e plurais em que vivemos, a partir do conceito político de justiça.

De acordo com Rawls (1993, p. 27 apud JÚNIOR & POGREBISNCHI, 2010, p. 33),

Dado o pluralismo razoável da cultura democrática, o objetivo do liberalismo político consiste em descobrir em que condições é possível haver uma base de justificação pública razoável no tocante a questões políticas fundamentais (...) Já que

a concepção política é compartilhada por todos, ao contrário das doutrinas razoáveis, precisamos distinguir entre uma base de justificação pública de ampla aceitação pelos cidadãos, no que diz respeito a questões políticas fundamentais, e as muitas bases de justificação não públicas que fazem parte das diversas doutrinas abrangentes aceitas apenas por seus defensores.

Dessa forma, a compatibilização dos diversos interesses deve ser alcançado através da ideia da razão pública. Esta razão tem o seu campo de aplicação no domínio especial do político, área que se diferencia das discussões travadas no campo pessoal, familiar ou associativo. Júnior e Pogrebinski (2010, p. 37) afirmam ainda que os valores políticos são autônomos e distintos dos valores não políticos, tendo hegemonia sobre os outros valores que possam colidir com eles.

O conceito de razão pública ainda será retomado neste capítulo, mas após a explanação da Teoria da Justiça de Rawls, Sarmento e Neto (2014, p. 209), ressaltam que a importância do liberalismo igualitário encontra-se no fato de que o Estado deve manter-se neutro diante da diversidade de moralidades privadas existentes na sociedade. Logo, em relação a temas polêmicos, o Estado deve reconhecer as pessoas como indivíduos livres e iguais, que merecem tratamento digno do Estado, e não se guiar pela imposição de valores dominantes na coletividade. Em resumo, Sarmento e Neto (2014, p. 209) afirmam que “na sua dimensão institucional, o liberalismo igualitário tende a defender a jurisdição constitucional como um mecanismo importante para a proteção de direitos morais diante das maiorias”.

Assim, a ideologia do liberalismo igualitário é o que permite a separação entre o Estado e a religião, através da observância do princípio da laicidade, pois se não existisse tal distanciamento, a hegemonia das religiões majoritárias suprimiria a liberdade dos que não compartilham os mesmos valores, passando a sociedade a ser conduzida por ideias comunitaristas, as quais, em oposição aos valores liberais, focam no aspecto de que as tradições e os valores comuns são a base da comunidade. Logo, os partidários do comunitarismo acreditam que a ênfase à coletividade deve ser incentivada, e a neutralidade estatal, que é defendida pelos liberais, deve ser combatida, visto que seria função do Estado reforçar a ligação social mediante os valores compartilhados.

Desse modo o comunitarismo caracteriza-se por forte crítica à visão liberal, que só enxerga o indivíduo como um ser isolado na sociedade, imune a influências de valores presentes na comunidade em que ele nasceu. Sob a ótica comunitarista, a pessoa é o resultado do contexto sócio-cultural que o cerca, e, dessa forma, o individualismo propagado pelos

liberais desconsidera os vínculos existentes com a sociedade, além de estimular o egocentrismo.

No que tange à atuação do Estado, em respeito às tradições e à sociedade, os comunitaristas acreditam que não pode haver um governo neutro, devendo o Estado focar sua atuação no sentido de incentivar e fortalecer os valores comuns na sociedade. Logo, as normas jurídicas devem espelhar a cultura da comunidade. De acordo com Sarmiento e Neto (2014, p. 211), “a interpretação constitucional deixa de se inspirar, como no liberalismo, por princípios de justiça de natureza tendencialmente universal, e passa a se nortear pelos valores compartilhados pela sociedade”. Cruz e Duarte e Teixeira (2017, p. 22) sintetizam que “se a ‘autonomia privada’ é forjada dentro de um contexto social, da mesma maneira a ‘autonomia pública’ não pode ser descompromissada do caldo cultural que a contextualiza”.

Diante do apresentado acima, Sarmiento e Neto (2014, p. 211) verificam que “o comunitarismo tende a favorecer posições conservadoras no campo moral, ao reforçar a importância das tradições e dos valores compartilhados, sobretudo quando esses valores e tradições apresentem traços autoritários e desigualitários”.

Por sua vez, Cruz e Duarte e Teixeira (2017, p. 34) corroboram com esta visão que associa o comunitarismo com movimentos conservadores ao promover a análise de propostas de parlamentares de base religiosa, os quais utilizaram como fundamento de seus projetos os valores da sociedade. Um exemplo é o caso do deputado federal Eros Biondi, integrante do movimento renovação carismática católica, que propôs alterar a Lei nº 11.340/2006, que trata da violência doméstica contra a mulher, com o intuito de excluir os transexuais do seu alcance, deixando este segmento desprotegido. O mesmo deputado ainda é o signatário de proposta que exclui a permissão de realização de aborto em caso de estupro e finalmente se opõe a utilização da ideologia de gênero na educação; outro caso é o do deputado federal Marco Feliciano, também pastor pentecostal, que apresentou projeto para criminalizar a veiculação em atos normativos oficiais de termos e expressões como orientação sexual e questões de gênero, além de ser autor do projeto da “cura gay”.

Apesar dessa observação, é necessário frisar que nem sempre o comunitarismo será necessariamente uma corrente conservadora, pois há situações em que ele também defende o direito do reconhecimento e a pluralidade presente na realidade. A noção de preservação de grupos que não tem hegemonia na sociedade, mas merecem proteção pelo caráter multicultural e dignidade é o que explica, por exemplo, as políticas afirmativas de reconhecimento a grupos historicamente desprovidos de reconhecimento nacional.

Sarmento e Neto (2014, p. 213) analisam que:

Isso porque a ideia, tão cara ao comunitarismo, de valorização das tradições coletivas e dos valores socialmente compartilhados, pode ser invocada, em certos contextos, não para impor a observância da cultura nacional hegemônica aos *outsiders*, mas para justificar medidas que assegurem a preservação de práticas culturais adotadas por grupos minoritários, que deixadas a própria sorte, poderiam desaparecer, asfixiadas pela dinâmica da sociedade envolvente, moderna e capitalista.

Entretanto, a própria Constituição vigente tem um viés muito mais vinculado com os aspectos liberais de que com os comunitaristas, uma vez que a autonomia da vontade do indivíduo é muito forte no nosso ordenamento. Porém, chega-se a nova controvérsia, se todos têm direito a exercer sua liberdade e autonomia, afinal com quem está a razão? Não teriam os parlamentares evangélicos, embasados na legitimidade conquistada nas urnas, direito para propor uma PEC que assegure a instituições onde muitos têm vínculos a exercer seus direitos, contestando atos e normas que acreditem estar contrários ao interesse nacional.

Ademais, o Estado Democrático de Direito assegura a participação de todos nos destinos políticos da nação como está expresso no Artigo 5º, caput, que dispõe sobre a liberdade e a igualdade, bem como na questão do acesso ao judiciário que também é uma garantia constitucional assegurada no artigo 5º, inciso XXXV. Vejamos (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, a possibilidade das Associações Religiosas de âmbito nacional exercerem a prerrogativa de propor ações de controle de constitucionalidade seria de fato uma violação ao Estado laico?

A solução desse problema passa então pelo conceito de razão pública de John Rawls, proposta em sua obra *O Liberalismo Político* (1993). Assim, o exercício do poder político

deve ser realizado somente com razões que a sociedade possa reconhecer. Explica Rawls (1993, p. 261-262 apud JÚNIOR & POGREBISNCHI, 2010, p. 37):

A razão pública é característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status de cidadania igual. O objeto dessa razão é o bem do público: aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a quem devem servir.

Dessa maneira, no contexto de uma sociedade complexa e plural (o já mencionado pluralismo razoável), em que vários atores possuem interesses distintos – as chamadas doutrinas abrangentes – a razão pública é o meio pelo qual os cidadãos podem alcançar um acordo comum, sendo um instrumento característico de uma democracia constitucional.

Entretanto, Rawls ressalta que nem todas as razões são públicas, dentre elas as originárias de igrejas, universidades e outras associações da sociedade civil. Defende como mencionado acima que esta ideia deve ser aplicada na solução de questões políticas relacionadas a elementos constitucionais essenciais e justiça básica, ou seja, a estrutura geral do Estado e do processo político, bem como os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Estes são os objetos da razão pública. Trata-se do que é conhecido como o “domínio especial do político”. Júnior e Pogrebinschi (2010, p. 37) explicam que

esses valores dão expressão ao ideal político liberal que afirma que o poder político é o poder coercitivo dos cidadãos enquanto grupo, devendo por isso ser exercido – quando questões constitucionais essenciais estão em jogo – apenas através de meios que todos os cidadãos possam publicamente endossar. Isto é, as questões constitucionais essenciais devem ser respeitadas apelando-se apenas para esses valores políticos.

O conceito de razão pública representa dessa maneira um instrumento a ser utilizado tanto pelo cidadão, quanto pelos integrantes do Estado, como os parlamentares, os magistrados, e os detentores de cargos executivos que devem aplicar as razões públicas em suas decisões e no controle de constitucionalidade, guiando-se pela racionalidade do princípio da justiça, e não por interesses privados e imediatos.

Dessa forma, na visão de Júnior e Pogrebinschi (2010, p. 37), o uso da razão pública representaria uma forma de exercício de cidadania em um regime democrático constitucional que permitiria que as pessoas adotassem certos princípios e políticas, fundamentados em razões públicas.

Fica claro então que a propositura de ações de controle de constitucionalidade deve estar atrelada a fundamentos racionais e públicos, calcados em argumentos que sejam aceitos por todos, independentemente da sua crença, posição social ou etnia. Num Estado democrático em que vivemos, a solução das controvérsias deve preservar acima de tudo a liberdade e igualdade do outro e não objetivar a supressão de direitos e a discriminação.

Nas palavras de Cruz, Duarte e Teixeira (2017, p. 18),

...a democracia pluralista seria melhor preservada por um sistema constitucional que proibisse a argumentação religiosa na esfera pública, pois o desiderato público deveria sempre voltar-se para premissas compartilhadas e razões publicamente acessíveis pra justificarem a ação estatal. Religiões traduziriam modos particulares de crença e de ações fundadas em compreensões particulares de vida boa. E, como tais, postulariam caminhos definitivos para a felicidade humana.

Portanto, a participação de religiosos seria admitida somente no caso em que os argumentos utilizados englobassem razões públicas como foi o caso da luta pelos direitos civis nos EUA que teve como um de seus mais ardorosos defensores o pastor Martin Luther King.

O próprio Rawls admite a possibilidade da participação de religiões no debate público, desde que se verifiquem as razões públicas. Confira-se:

(...) doutrinas abrangentes razoáveis, religiosas ou não religiosas, podem ser introduzidas na discussão política a qualquer tempo, desde que no devido curso sejam apresentadas razões políticas – e não somente razões fornecidas por doutrinas abrangentes – adequadas que sejam suficientes para sustentar o mesmo que doutrinas não abrangentes (Rawls (1997, p. 78 apud CRUZ, DUARTE & TEIXEIRA, 2017, p. 20).

Sob esta ótica, fica claro que a tentativa de tornar as associações religiosas aptas à propositura de ações de controle de constitucionalidade com a aprovação da PEC 99/2011 não há como prosperar porque essas entidades não se baseiam realmente em razões de ordem pública, mas sim argumentos baseados em dogmas de fé, que dificilmente podem ser sequer debatidos.

Ademais, o fato da propositura da ação não indicar que necessariamente haverá a supressão ou confirmação do direito, dependendo do ângulo da questão, não elimina o risco existente a própria laicidade do Estado. Explica-se.

O fato da ação ser proposta não implica, a princípio, que o juízo julgará procedente o pedido, visto que em tese o juízo é imparcial e equidistante das partes. Todavia, este argumento não é tão sólido quanto parece, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, e, em tese, indiferente aos litigantes como recomenda a boa prestação jurisdicional, ao contrário do senso comum, vem demonstrando ser suscetível a pressões populares vide a recente discussão sobre a constitucionalidade da prisão em segunda instância.

Tamanha instabilidade na posição de seus membros e a evidente demonstração de que o clamor social ecoa sim no pleno do STF mostra que na hipótese do julgamento de uma das questões a serem analisadas no capítulo seguinte, diante de uma mobilização bem articulada por grupos religiosos, com bastante pressão sob os ministros do STF, poderia terminar surtindo o efeito desejado para suprimir algum direito em desacordo com os valores defendidos por esses grupos. Trata-se de uma hipótese, sem dúvida, mas diante do cenário atual em que o próprio STF já atua em função das circunstâncias, há sim uma possibilidade de pôr em risco a laicidade do Estado e retirar direito das minorias.

Verificaremos no próximo capítulo como a aplicação de argumentos racionais, lógicos, como defendido por Rawls, é essencial na análise de temas controversos em oposição à argumentação religiosa que se baseia somente na fé e na “verdade revelada” nas Sagradas Escrituras.

## **5 O IMPACTO DA APROVAÇÃO DA PEC 99/2011 SOBRE O ABORTO, CASAMENTO GAY E ENSINO RELIGIOSO**

A partir desse momento, inicia-se a análise sobre questões que recorrentemente vem sendo objeto de controvérsias no Parlamento por oporem de um lado grupos religiosos e de outros grupos progressistas. Elas foram escolhidas em função de envolverem a essência da problemática levantada neste projeto, pois no caso de aprovação da PEC 99/2011, dificilmente ficariam imunes à contestação de uma associação religiosa de âmbito nacional. Seja no sentido de supressão de direitos por não está de acordo com os valores defendidos nessas comunidades, seja para fortalecer um instrumento de formação de novos fiéis, segundo seus interesses.

### **5.1 O Aborto**

O aborto é um tema que, sem sombra de dúvidas, é envolto em controvérsias e polêmicas. O debate sobre a sua legalização é marcado por opiniões antagônicas, e, inegavelmente a religião tem um peso considerável nesta questão. Ao longo da História, o tratamento da questão do aborto se caracteriza pela proibição total até uma legalização, desde que atendidas certas condições.

O Brasil ainda não solucionou este debate, e o ordenamento jurídico considera o aborto um crime contra a vida, o qual se encontra tipificado nos artigos 124 a 126 do Código Penal de 1940. A realização do aborto só é admitida em casos excepcionais que estão dispostos no art. 128 do CPB e envolvem o estupro, e o risco de vida à saúde da gestante. Mais recentemente, após o julgamento do ADPF 54 no STF, a constatação de gestação de feto anencéfalo também permite que o procedimento seja realizado.

O cerne da questão encontra-se no fato de que o aborto envolve a difícil questão do início da vida. Para a Ciência, está só se inicia a partir da constituição do sistema nervoso. Já os religiosos advogam que a partir da concepção está formado o ser humano, não se admitindo a sua interrupção como, por exemplo, defende a Igreja Católica.

Independentemente de discussões em relação ao início da vida, o fato é que no Brasil o aborto, apesar da criminalização jurídica e da condenação moral e religiosa, é realizado em larga escala. Segundo dados da Pesquisa Nacional do Aborto 2016, elaborada pelo Anis Instituto de Bioética de da Universidade de Brasília (NITAHARA, 2017), 503 mil mulheres

realizaram abortos no ano de 2015. A pesquisa aponta ainda que a prática é realizada por mulheres de todas as classes sociais, de diversas faixas etárias, nível de instrução e religião.

Dessa maneira, vislumbra-se claramente que se está diante de um problema de saúde pública, pois mesmo toda a censura social e repressão estatal não são suficientes para freiar o aborto. No entanto, um problema de tamanha magnitude não é encarado como deveria no Parlamento. Lá a Bancada Evangélica vem se destacando por iniciativas que procuram dificultar ao máximo o debate e a resolução de problemas relacionados à prática do aborto.

Com o discurso do direito a “defesa da vida”, os parlamentares integrantes da Bancada Evangélica vêm propondo projetos que basicamente impedem a discussão do problema de saúde, além de propor também projetos de lei para dificultar as poucas exceções admitidas.

Segundo Maia (2016, p. 66):

PDC 566/2012 - Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 54, com a finalidade de lograr interpretação conforme a Constituição da disciplina legal dada ao aborto pela legislação penal infraconstitucional, para explicitar que ela não se aplica aos casos de antecipação terapêutica do parto na hipótese de fetos portadores de anencefalia, devidamente certificada por médico habilitado, anulando-se todos os atos dela decorrentes;

PL 6055/2013 - Revoga-se a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual".

De acordo com Maia (2016, p. 67),

O PL 6055/2013 busca acabar com o atendimento à pessoas vitimas de violência sexual, em sua justificativa se manifesta o medo de que esse atendimento leve a uma futura legalização do aborto no Brasil, o que seria um absurdo, tendo em vista que no último parágrafo da justificação desse projeto afirma-se que “a vontade majoritária do povo brasileiro é contra o aborto.

Fica claro que o fundamento utilizado afasta-se totalmente das razões públicas trabalhadas por Rawls. Não se está debatendo considerando a complexidade do problema, nem se busca um caminho para solucionar tão polêmica questão. A alegação de que a vontade majoritária do povo é contra o aborto revela um apelo comunitarista, de natureza conservadora, amparada em uma tradição.

Verifique como há uma discrepância na argumentação ao se proceder a análise do julgamento da própria ADPF 54, que autorizou a prática do aborto em caso de anencefalia, onde a atuação da Igreja Católica foi baseada em um discurso científico. Aduzem Montero, Sales e Teixeira (2017, p. 438) que

[...] os argumentos em “defesa da vida desde a fecundação”, que representam um valor moral central no catolicismo, só podem ser defendidos a partir de informações e formas de conhecimentos retiradas do campo jurídico e científico, por meio de justificativas produzidas por juristas e cientistas ( e não por sacerdotes ou teólogos).

Ainda que tenha sido derrotada em sua posição, a Igreja Católica não foi buscar elementos religiosos para fundamentar sua visão, visto que os mesmos seriam inócuos, já que a resolução da controvérsia se deu na seara jurídica.

Mais recentemente, a votação da PEC 181/2015 (SEVERO, 2018), que trata da alteração do art. 7º da constituição a fim de estender o prazo de licença maternidade em caso de nascimento prematuro, foi modificada na Comissão Especial pelo deputado Jorge Tadeu Mudalen com propostas para alterar os arts. 1º, inciso III, que trata do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como o art. 5º, caput, que traz os direitos fundamentais, para que em ambos os dispositivos fosse acrescentada a expressão “desde a concepção”. Portanto, no caso de aprovação dessas mudanças, o aborto passaria a ser terminantemente proibido, inclusive as exceções de aborto terapêutico ou humanitário. Demonstra-se que toda a sociedade teria que se submeter à visão religiosa de um nicho específico.

Lamentavelmente, observa-se que não há interesse de solucionar a questão do aborto, de encontrar uma saída para um problema que anualmente provoca a perda da capacidade sexual e reprodutiva de milhares de mulheres, além de levar outras tantas a óbito. Tudo isso gerando custos para o Estado que precisa tratar essas mulheres. A possibilidade de supressão das já restritas situações em que se autoriza o aborto, revelaria de fato um retrocesso jurídico, uma tentativa de encobrir o problema como se isso magicamente levasse a questão do aborto desaparecer e os problemas acabassem, ignorando que as mulheres continuarão a procurar formas de realizar o aborto, mesmo se submetendo a condições precárias.

O que se registra é que há uma grande confusão porque o parlamentar pode até não concordar com o aborto, mas o problema de saúde pública necessita ser enfrentado. O interesse público deveria vir em primeiro lugar, e não a tentativa de imposição de crença pessoal.

Logo, imagine a possibilidade que a aprovação da PEC 99/2011 daria a associações religiosas para propor ação de constitucionalidade com o objetivo de retirar do ordenamento jurídico as poucas possibilidades de realização de aborto.

Considerando que os representantes políticos são oriundos ou apoiados por essas associações religiosas, não há dúvidas de que as poucas possibilidades de realização do aborto

seriam alvo de questionamentos constitucionais através de controle de constitucionalidade, no sentido de aboli-lás do ordenamento jurídico, ou, de reforçar o caráter proibitivo de sua prática.

## 5.2 O Casamento Homoafetivo

Ao lado da questão do aborto, os direitos LGBT são objetos de iniciativas da Bancada Evangélica no sentido de obstruir a discussão de assuntos referentes a este segmento, ou ainda retirar ações que favoreçam as demandas deste grupo. Aqui sequer existe o argumento de proteção do direito à vida como no caso do aborto, estando as razões fundamentadas nos “valores da família”.

Esses direitos envolvem várias demandas como questões referentes ao combate à homofobia, ideologia de gênero e reconhecimento do casamento homoafetivo. Todas essas propostas são combatidas, mas o presente projeto irá focar apenas em relação à questão do casamento homoafetivo.

Inicialmente, destaca-se o fato de que o casamento homoafetivo, ou casamento gay, não tem reconhecimento legislativo no Brasil. Ele é fruto da atuação do Judiciário, que em 2011, equiparou a união civil homoafetiva à união civil heterossexual quando julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Em 2013, foi a vez do CNJ através de resolução 175 determinar que todos os cartórios do país seriam obrigados a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, nem opor resistência a conversão de união estável em casamento. Entretanto, ainda hoje, não existe uma lei que pacifique a controvérsia, gerando assim uma insegurança jurídica.

O Projeto de Lei 612/2011, de autoria da Senadora Marta Suplicy, tenta solucionar esta lacuna, promovendo uma alteração no Código Civil para que o conceito de entidade familiar seja modificado tornando a união estável não mais uma união entre um homem e uma mulher, mas sim entre duas pessoas, admitindo ainda que essa união possa ser convertida em casamento. Na prática, trata-se de reconhecer uma situação que já está consolidada na sociedade como demonstram os números do CNJ que atestam que desde a Resolução 175 cerca de 15.000 registros foram realizados (GARONCE, 2017).

Atualmente o PLS 612/2011 encontra-se aguardando votação no Senado, e, caso aprovado, deverá seguir para a Câmara dos Deputados, onde também será submetido a votação para que a alteração possa ser promovida. Entretanto, observa-se que não terá vida

fácil, pois no próprio Senado, onde a presença da Bancada Evangélica não é tão forte, há resistências e dificuldades para regular tramitação. Confira-se os argumentos usados pelo Senador Magno Malta, presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família (CARTA CAPITAL, 2017):

A minha posição o Brasil conhece, eu tenho princípios. O que eu devo aos homossexuais? Devo respeito e eles também me devem, porque são regras de boa convivência. Mas eu não preciso aplaudir a opção sexual deles. **Sou contra esse casamento, e não só eu, mas a maioria absoluta dessa Casa, que vive em um país majoritariamente cristão. Vai vir para o plenário e no plenário ele será diluído** "A ciência mudou? A internet fez o mundo diferente? Mas ressalto que Deus não mudou. Não existe cromossomo homossexual. Existe macho e fêmea, é nisso que nós acreditamos. (grifos nossos)

Dessa forma, comprova-se que não se trata de um debate calcado em razões de ordem pública, com argumentos racionais. O problema reside no fato de que os parlamentares da Bancada Evangélica utilizam-se de argumentos religiosos com forte carga fundamentalista que se torna incapaz de prosperar num âmbito público.

Entende-se que um religioso não aceite e até mesmo condene a união entre duas pessoas do mesmo sexo, impedindo, por exemplo, que uma cerimônia de casamento seja realizada na instituição religiosa. O estado laico não pode e nem deve interferir nessa questão, exigindo que a Igreja realize tal cerimônia. Porém, invertendo a ótica, também não se pode aceitar que uma parcela da sociedade queira impor seus dogmas e visões a toda a população, que não partilha das mesmas convicções. A laicidade do estado é o instrumento que também assegura que nenhuma religião obrigue toda a população como já demonstrado no primeiro capítulo, resultando na discriminação de segmentos da comunidade.

Após o julgamento do STF que permitiu o casamento gay, a Bancada Evangélica respondeu com o PL 6583/2013, também conhecido como Estatuto da Família, que se propõe a definir que a família seria aquela composta por um homem e uma mulher. Evidentemente, a família homoafetiva não está contemplada neste Estatuto, além de outras formas de arranjo familiar.

Uma das justificativas para a resistência dos parlamentares religiosos ao reconhecimento do casamento gay é que este, a princípio, não teria condições de cumprir a função reprodutiva, que é um dos alicerces do casamento na ótica religiosa. Argumenta Dias (2008, 140) que a Igreja Católica não aceita o casamento de pessoas que não possuam capacidade reprodutiva. O estéril sequer deveria casar. Se isto ocorrer, admite-se a anulação

do casamento pela impossibilidade de procriar, frisando que nesta situação é mais fácil encerrar um casamento religioso do que um casamento civil.

Além disso, há outro aspecto do casamento que também dificulta o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo: o dogma de que o sexo no matrimônio tem fins puramente de reprodução, não para o prazer. Beira-se ao absurdo de que se já não há mais motivo de reprodução, a vida sexual do casal deveria terminar.

Dias (2008, p. 141) diz que:

O simples fato de o par não pode ter filhos é considerado uma união antinatural, absolutamente inaceitável. Isso porque o relacionamento homossexual, como não dispõe da capacidade procriativa, fica escancarada a busca do prazer, o que se afigura de todo inaceitável.

Frisa-se também que o reconhecimento da união entre pessoas de mesmo sexo, com a possibilidade de conversão em casamento, através da atuação do Judiciário, é calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e, no âmbito do Direito de Família, na afetividade. Conclui Dias (2015, p.272) que “a constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual”.

Mais uma vez, em caso de aprovação da PEC 99/2011, não se tenham dúvidas de que o a resolução do CNJ seria objeto de ação direta de inconstitucionalidade, correndo-se o risco de milhares de uniões verem-se de uma hora para outra como inexistentes, e ações para fortalecer leis que ratifiquem a família tradicional também seriam instrumentalizadas pelas associações religiosas.

Isso implicaria um verdadeiro retrocesso uma vez que os direitos das minorias seriam retirados baseados em argumentos religiosos. Frisa-se ainda que assim como na questão do aborto, não há interesse em resolver a realidade social, lidando com as complexidades existentes, mas apenas retirar os direitos com base no que a moral religiosa afirma sobre questões de sexualidade.

Logo, deixam-se de lado as razões públicas que, em tese, devem prevalecer no debate, agarrando-se a argumentos dogmáticos que apenas revelam preconceito.

### 5.3 Ensino Religioso nas Escolas Públicas

A análise desta questão surgiu mediante a recente decisão do Supremo na ADI nº 4439 autorizou o ensino confessional nas escolas públicas. O placar do julgamento foi de 6x5, ocorrendo a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, que contestava alguns trechos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Acordo Brasil Santa-Sé, defendendo a adoção de ensino não confessional.

O cerne da questão era a vinculação da disciplina de ensino religioso a uma crença específica, tendo assim um caráter confessional, bem como que o ensino tivesse um aspecto histórico, laico, considerando a existência de outras crenças. A maioria dos ministros entendeu que como o ensino religiosos nas escolas públicas é facultativo, não há ofensa à laicidade do Estado. Logo, a imposição de ensino não confessional não seria necessário uma vez que os alunos não são obrigados a frequentar essas aulas e não se está determinando proselitismo ou imposição de religião específica.

Apesar da argumentação do campo vencedor, verifica-se que ainda que não haja a imposição de religião específica, a escola pública passa a ser um instrumento para formação de novos fiéis, como ocorria na época da identificação Estado-religião. Assim, constata-se que o Estado que ainda luta para demonstrar ser verdadeiramente laico, abre uma brecha para favorecer aqueles grupos que estão melhor estruturados na sociedade. De fato, tal decisão favoreceu em especial a Igreja Católica, que já conta com professores em seus quadros que poderão agora transmitir os ensinamentos segundo a visão católica.

Esta possibilidade agora passa a ser concreta com a decisão do STF, configurando-se como uma espécie de retorno ao Brasil imperial, época na qual o catolicismo gozava das regalias de ser a religião oficial. É verdade que a sociedade hoje é muito mais diversificada, e, como retratado, os evangélicos têm considerável poder político e influência social, no entanto, tal decisão atinge diretamente o princípio da laicidade estatal.

Primeiro que toda a coletividade passa a pagar por disciplinas que vão ser focadas para alunos de determinada crença, utilizando-se da estrutura da escola pública. Segundo que aqueles que não compartilham a mesma confissão, embora não possam ser punidos por isso por se tratar de matéria facultativa, ficam sim excluídos simbolicamente, ressaltando-se que essa disciplina será ministrada no ensino fundamental, em uma idade em que “ficar de fora” constrange e deixa marcas naqueles vistos como diferentes.

Terceiro, como mencionado, dificilmente as religiões que têm representação minoritária na sociedade teriam espaço para ocupar na escola pública, como é o caso de

espíritas, muçulmanos ou afro-brasileiras, ao contrário da Igreja Católica e os evangélicos. Ademais, será que haveria o mesmo acolhimento de uma religião minoritária como a umbanda, por exemplo, considerando o estigma que ainda sofre? Diante do exposto, sintetiza Huaco (2008, p.63) que “o ensino religioso do tipo doutrinal resulta em uma clara violação da separação Igreja-Estado”.

Em virtude do julgamento do STF, a promoção do ensino religioso na escola, especialmente em sua vertente confessional, pode resultar numa verdadeira “guerra de almas” entre as instituições religiosas, afinal a evangelização desde tenra idade é eficiente para ampliar o rebanho. Logo, mesmo que seja uma matéria de cunho facultativo, está lançada a disputa entre as religiões para a conquista de novos fiéis.

As minorias religiosas estariam ameaçadas por não terem a mesma estrutura de religiões majoritárias na sociedade, especialmente a Igreja Católica e as confissões evangélicas, ficando em clara desvantagem e, considerando o caráter doutrinal autorizado pelo próprio Supremo, o conteúdo das aulas ministradas pode incluir críticas a essas mesmas crenças minoritárias, como é o caso das religiões de matriz africanas que são notoriamente condenadas pelos evangélicos.

Considerando este cenário em que o ensino religioso confessional religioso já é um fato, a hipótese de aplicação da PEC 99/2011 pelas associações religiosas na área educacional pode acontecer no tocante à consideração de propostas absurdas como a do projeto de lei 8099/2014, que trata da inserção do Criacionismo na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino. Dessa maneira, por esta proposta, as escolas poderiam ensinar uma “teoria” baseada numa visão puramente bíblica como se fosse ciência. De modo que o ensino religioso doutrinal revela-se um retrocesso que sequer deveria existir em um Estado que se diz laico.

Diante de todo o exposto, verifica-se que no tocante ao tratamento das controvérsias relacionadas às questões do aborto, casamento homoafetivo e ensino religioso, os argumentos utilizados pelos segmentos religiosos não têm fundamento nas razões públicas, apoiando-se em razões específicas de um nicho religioso. Dessa maneira, na perspectiva teórica formulada por Rawls e discutida nesta monografia, esses argumentos carecem de consistência e sequer deveriam ser acolhidos pelo ordenamento jurídico.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha por objetivo analisar o impacto decorrente em caso da hipótese de aprovação da PEC 99/2011 que permitirá a associações religiosas de âmbito nacional a prerrogativa de propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, tornando-se assim entidades legitimadas para exercer o controle de constitucionalidade.

Dessa maneira, no primeiro momento, buscou-se analisar a relação entre o Estado e a religião ao longo da história, sem esquecer da situação do Brasil, demonstrando como o domínio da religião sobre o Estado mostrou-se um mal para as sociedades, uma vez que aqueles que não compartilham das mesmas crenças veem seus direitos violados, resultando em tensões sociais que apenas causaram problemas nas sociedades que não adotaram a laicidade como princípio estruturador de sua organização.

Em seguida, passou-se a análise da PEC 99/2011 e sua justificção, bem como o que representa o controle de constitucionalidade e a importância que tem como um meio de controle do ordenamento jurídico de um Estado, pois aquelas normas que não se adequarem aos valores da constituição devem ser excluídas.

No terceiro capítulo, realizou-se a descrição da ascensão dos evangélicos na política nacional e como sua atuação tem se pautado por valores conservadores em um mundo cada dia mais secularizado; em contraponto a essa linha fundamentalista, apresentou-se a Teoria da Justiça de Rawls, que advoga a necessidade da observância de argumentos racionais nas resolução de grandes questões que englobem direitos fundamentais.

Finalmente, no derradeiro capítulo, operou-se a análise de algumas questões problemáticas que possivelmente seriam objeto de ações de controle de constitucionalidades por estarem de encontro com os valores pregados pela Bancada Evangélica, e como elas fatalmente estariam na mira das associações religiosas. Além disso, também se comentou a recente decisão do STF que autorizou a continuidade do ensino confessional em escolas públicas do país, resultando numa aparente contradição ao que a própria constituição determina, resultando no enfraquecimento do Estado laico e risco as minorias religiosas que não têm a mesma estrutura de religiões majoritárias para ministrar aulas, provocando uma nova guerra por “rebanhos” entre as religiões, com vantagens óbvias para aquelas melhor estruturadas e mais influentes.

Diante do exposto, entendo que na hipótese da PEC 99/2011 vir a ser aprovada pelo Congresso Nacional, há sim uma ameaça à laicidade do Estado, visto que conforme narrado acima, as questões analisadas, bem como outros projetos que sejam de interesse das igrejas, seriam manipulados através de ações de controle de constitucionalidade e, ainda que não se possa prever o resultado final dessas iniciativas, é fato que as associações religiosas contariam com um mecanismo que seria usado, na minha opinião, para dilapidar a democracia, pois as razões de muitas questões serem combatidas fogem completamente do âmbito público, de bases racionais, para cair em dogmas religiosos arraigados de fundamentalismo.

Dessa forma, segundo destacado por Neto (2007, p. 250-251), o fundamentalismo-crença, que é assegurado a todo cidadão, como um exemplo de exercício das garantias fundamentais, conquistadas através da implantação do Estado laico e a incorporação do princípio da laicidade na Constituição, paradoxalmente se torna, no caso de um parlamentar religioso em um fundamentalismo-militante, o qual almeja impor sua concepção religiosa de mundo a todos que não têm a mesma visão. Essa atitude de moldar a sociedade conforme os dogmas religiosos ficaria potencializada pela possibilidade das associações religiosas atuarem no ordenamento jurídico através das ações do controle de constitucionalidade.

Assim, entendo que a própria democracia estaria em risco, pois uma maioria, que inegavelmente apresenta uma articulação e mobilização eficientes, passaria a suprimir direitos de minorias, com base em argumentos de fé, além de fortalecer projetos de lei que favorecessem seus membros.

Este trabalho espera ter colaborado para apontar esta situação e que a sociedade reflita o quão importante é a manutenção de um Estado laico, que assegura direitos e deveres a todos os cidadãos, sem se importar com a concepção religiosa do indivíduo. Dessa maneira, a sociedade deve lutar para que o ideal da laicidade torne-se cada vez mais presente, garantindo que todos possam habitar um estado mais democrático, livre e justo.

## 7 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Mirella C. **O princípio da laicidade e o direito de não discriminação de lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis**: manifestações legislativas quanto ao projeto de lei da câmara dos deputados nº 122 sobre violência homofóbica. 2014. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2014. Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5550/1/20919058.pdf>> Acesso em: 03/11/2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil** (25 de março de 1824). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 22/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (24 de fevereiro de 1891). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 22/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (16 de julho de 1934) Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 22/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil** (05 de outubro de 1988) Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22/10/2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição** (1988). Emenda constitucional nº 99, de 19 de outubro de 2011. Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Acrescenta ao artigo 103, o inciso X. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8F57929FB92DE15F47C93F3165CAFD15.proposicoesWebExterno1?codteor=931483&filename=PEC+99/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8F57929FB92DE15F47C93F3165CAFD15.proposicoesWebExterno1?codteor=931483&filename=PEC+99/2011)>. Acesso em 04/02/2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição** (1988). Emenda constitucional nº 99, de 19 de outubro de 2011. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentado em 04/06/2012. Disponível em < [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8F57929FB92DE15F47C93F3165CAFD15.proposicoesWebExterno1?codteor=998401&filename=Tramitacao-](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8F57929FB92DE15F47C93F3165CAFD15.proposicoesWebExterno1?codteor=998401&filename=Tramitacao-)>. Acesso em 04/02/2018.

CALADO, Maria Amélia Giovanni. Laicidade e educação: a concordata assinada pelo estado brasileiro e a santa sé. In: CAVALCANTI, Juliana Tôrres de Vasconcelos Bezerra. (Coord.). **Temas relevantes de direito hodierno**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2017.

CARTA CAPITAL. **Senado pode decidir sobre legalidade de casamento gay** Dez. 2017. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/senado-pode-decidir-hoje-sobre-legalidade-de-casamento-gay>> Acesso em: 25/02/2018.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Rio de Janeiro, IBGE, 2010. ISSN 0104-3145  
Disponível em:  
<[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)> Acesso em: 04/02/2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos humanos**. 22 nov. 1969. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em: 12/05/2018.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em Defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. **A laicidade para além de liberais e comunitaristas**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em Defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)> Acesso em: 10/11/2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. Atualização da bancada evangélica: DIAP identificou 74 deputados. Brasília, out. 2014. Disponível em: < <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/24534-bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados> > Acesso em: 04/02/2018.

DIAS, Maria Berenice. A justiça e a laicidade. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em Defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GARONCE, Luiza. **Casamento gay no Brasil completa 4 anos de regulamentação; leia histórias**. Brasília, maio 2017. Disponível em: < <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/casamento-gay-no-brasil-completa-4-anos-de-regulamentacao-leia-historias.ghtml> -> Acesso em: 25/02/2018.

GOSPEL MAIS. **Evangélicos se mobilizam para aumentar bancada em 2018 e eleger até 165 parlamentares**. Jan. 2018. Disponível em: <<https://noticias.gospelmais.com.br/evangelicos-eleger-165-parlamentares-2018-94918.html> > Acesso em: 04/02/2018.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do estado de direito. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em Defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JÚNIOR, João F. & POGREBINSCHI, Thammy. **Teoria política contemporânea: uma introdução**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LEITE, Antônio. Cesaropismo. In: MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives. G. da S.*et al.* (Coord.) **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTR, 2011.

LEITE, Fábio C. Estado e religião—a liberdade religiosa no Brasil In: MONTERO, Paula; SALES, Lilian; TEIXEIRA, Jacqueline M. As relações entre estado e religião no Brasil. In: SILVA, Felipe G. et al. (Coord.) **Manual de sociologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Alan J. F. **Estado Laico? Reflexões a partir da constituição brasileira de 1988**. Belo horizonte: Arraes Editores, 2015.

MAIA, Maria H. R. **A frente parlamentar evangélica e um frágil estado laico**. 2016. 104 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2016. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14824/1/2016\\_MarinaHelenaRodriguesMaia.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14824/1/2016_MarinaHelenaRodriguesMaia.pdf)> Acessado em: 08/08/2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio M; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 5. Ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives. G. da S.*et al.* (Coord.) **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTR, 2011.

MORAES, Pe. Rafael J. S. de. A Igreja Católica e o estado laico. In: MARTINS FILHO, Ives. G. da S.*et al.* (Coord.) **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTR, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTERO, Paula; SALES, Lilian; TEIXEIRA, Jacqueline M. As relações entre estado e religião no Brasil. In: SILVA, Felipe G. et al. (Coord.) **Manual de sociologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NETO, Cláudio P. de Souza & SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo horizonte: Editora Fórum, 2014.

NETO, Jayme Weingartner. **Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NITAHARA, Akemi. **Uma em cada cinco mulheres fará um aborto até os 40 anos, indica pesquisa**. Rio de Janeiro, mar. 2017. Disponível em: <

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/uma-em-cada-cinco-mulheres-fara-um-aborto-ate-os-40-anos-indica-pesquisa> > Acesso em: 04/02/2018.

OLIVEIRA, Jorge. H. de. O estado democrático moderno e sua laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives. G. da S.*et al.* (Coord.) **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTR, 2011.

ORO, Ari Pedro. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em Defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenira M. R. Esteves São Paulo: Martins Forense, 2000.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do estado. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em Defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEVERO, Valdete S. **Por que ainda estamos discutindo a possibilidade de aborto em 2018?**. Fev. 2018. Disponível em: <  
[http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/16/por-que-ainda-estamos-discutindo-a-possibilidade-de->](http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/16/por-que-ainda-estamos-discutindo-a-possibilidade-de-) Acesso em: 25/02/2018.

TOLEDO, Carlos J. T. Nós somos um estado laico? In: BORGES, Mirella C. **O princípio da laicidade e o direito de não discriminação de lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis**: manifestações legislativas quanto ao projeto de lei da câmara dos deputados nº 122 sobre violência homofóbica. 2014. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) – Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, Distrito Federal, 2014. Disponível em: < <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5550/1/20919058.pdf>> Acesso em: 03/11/2017.